

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIA JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

HELENA TOMAZI FRANCO

**A REAÇÃO PENAL GLOBAL AO CRIME ORGANIZADO: UMA AVALIAÇÃO A  
PARTIR DO RETARDAMENTO DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA ENTREGA  
VIGIADA**

Florianópolis

2023

HELENA TOMAZI FRANCO

**A REAÇÃO PENAL GLOBAL AO CRIME ORGANIZADO: UMA AVALIAÇÃO A  
PARTIR DO RETARDAMENTO DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA ENTREGA  
VIGIADA**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cláudio Macedo de Souza, Dr.  
Coorientador: Felipe D'Elia Camargo – Mestrando  
PPGD/UFSC

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Franco, Helena Tomazi

A reação penal global ao crime organizado: uma avaliação a partir do retardamento da intervenção estatal na entrega vigiada / Helena Tomazi Franco ; orientador, Cláudio Macedo de Souza, coorientador, Felipe D'Elia Camargo, 2023.  
79 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. entrega vigiada. 3. retardamento da intervenção estatal. 4. crime organizado transnacional . 5. cooperação internacional. I. Souza, Cláudio Macedo de. II. Camargo, Felipe D'Elia. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.

Helena Tomazi Franco

**A REAÇÃO PENAL GLOBAL AO CRIME ORGANIZADO: UMA AVALIAÇÃO A PARTIR DO RETARDAMENTO DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA ENTREGA VIGIADA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 30 de junho de 2023.

Insira neste espaço  
a assinatura

Coordenação do Curso

**Banca examinadora**

Insira neste espaço  
a assinatura

Prof. Cláudio Macedo de Souza, Dr.  
Orientador

Insira neste espaço  
a assinatura

Marcos Poersch Zanovello  
PPGD - UFSC

Insira neste espaço  
a assinatura

Dauton Luis de Andrade  
PPGD - UFSC

Florianópolis  
2023

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais e irmãs que tiveram a paciência de aguentar horas de trabalho no computador, bagunça de livros e pedidos de silêncio durante dias e noites, que souberam compreender a importância deste momento para a minha realização pessoal e profissional.

Aos meus amigos e familiares que entenderam minhas ausências em festas, baladas e viagens.

À família Rhino Jiu Jitsu, por me proporcionar momentos de tranquilidade, paz de espírito e relaxamento - mesmo durante “situações de amassos” - momentos os quais foram fundamentais para o desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso.

Aos meus queridos amigos de faculdade Daniela, Gladys e Renan, por acreditarem e confiarem na minha capacidade intelectual e me apoiarem constantemente na elaboração do trabalho e em metas a conquistar durante e após o curso.

Ao meu orientador Cláudio Macedo e ao coorientador Felipe D’Elia Camargo, pela enorme paciência, dedicação e apoio neste período de muitas dúvidas e ansiedades.

*“Busca-se, pois, a organização do Estado contra o crime organizado” (MASSON; MARÇAL, 2017, p. 339).*

## RESUMO

A pesquisa objetiva investigar em qual condição o retardamento da intervenção estatal em cooperação internacional é indispensável para que a entrega vigiada possa ser utilizada como instrumento de reação penal em escala global para o enfrentamento do crime organizado transnacional. Com foco na promoção da cooperação internacional para a prevenção e repressão ao crime transnacional, neste trabalho monográfico destaca-se a Convenção de Palermo e a Convenção de Viena. Diante disso, indaga-se: “Em qual condição a entrega vigiada poderá ser considerada uma técnica especial de investigação em reação global à criminalidade organizada transnacional?” Como resposta preliminar, supõe-se que para o enfrentamento da criminalidade organizada transnacional, o retardamento da intervenção policial ou administrativa pela autoridade judiciária em cooperação jurídica com países envolvidos é condição indispensável para que a entrega vigiada seja considerada técnica especial investigativa de reação penal em escala global. Para desenvolver a investigação, utiliza-se da pesquisa bibliográfica e documental. Com esse intuito, a Teoria do Risco de Ulrich Beck será considerada para iniciar uma análise do crime organizado e a origem de sua transnacionalidade. Convenções Internacionais das quais o Brasil foi signatário, com foco nos modos de prevenção ao crime organizado transnacional, e legislações nacionais, serão consideradas por meio da técnica de análise de conteúdo. Nesse sentido, faz-se necessário coleta de jurisprudências brasileiras em que o retardamento da intervenção estatal contribuiu para o enfrentamento do crime organizado transnacional, em cooperação internacional. Para tal, em primeiro momento serão utilizadas jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões – por terem como jurisdição a região em que a pesquisa está sendo produzida e a região que abrange a mais populosa capital brasileira, São Paulo - a partir da vigência da Lei 12.850/2013 (Nova Lei do Crime Organizado). Em segundo modo, haverá a análise de operações policiais dos estados de Goiás e Pará em que ocorreram o emprego da técnica da entrega vigiada. Nesta direção, o trabalho contribui ao trazer à discussão os desafios e as diretrizes a serem adotadas para que o retardamento da intervenção estatal na entrega vigiada se torne um instrumento de reação global à criminalidade transnacional pela via da cooperação entre os países envolvidos no seu enfrentamento.

**Palavras-chave:** entrega vigiada; sociedade de risco; crime organizado transnacional; cooperação internacional; retardamento da intervenção estatal.

## ABSTRACT

The research aims to investigate under which condition the delay of state intervention in international cooperation is essential for controlled delivery to be used as an instrument of penal reaction on a global scale to face transnational organized crime. With a focus on promoting international cooperation for the prevention and repression of transnational crime, this monographic work highlights the Palermo Convention and the Vienna Convention. In view of this, the following question arises: "Under what conditions can controlled delivery be considered a special investigative technique in a global reaction to transnational organized crime?" As a preliminary answer, it is assumed that in order to face transnational organized crime, the delay of police or administrative intervention by the judicial authority in legal cooperation with the countries involved is an indispensable condition for controlled delivery to be considered a special investigative technique of criminal reaction in global scale. To develop the investigation, bibliographical and documental research is used. To this end, Ulrich Beck's Theory of Risk will be considered to initiate an analysis of organized crime and the origin of its transnationality. International Conventions to which Brazil was a signatory, focusing on ways to prevent transnational organized crime, and national legislation, will be considered through the technique of content analysis. In this sense, it is necessary to collect Brazilian jurisprudence in which the delay in state intervention has contributed to the confrontation of transnational organized crime, in international cooperation. To this end, at first, jurisprudence of the Federal Regional Courts of the 3rd and 4th Regions will be used - because they have as jurisdiction the region in which the research is being produced and the region that covers the most populous Brazilian capital, São Paulo - from the validity of Law 12.850/2013 (New Organized Crime Law). Secondly, there will be an analysis of jurisprudence in the states of Goiás and Pará in which the use of the supervised delivery technique occurred. In this direction, the work contributes by bringing to the discussion the challenges and guidelines to be adopted so that the delay of state intervention in the supervised route becomes an instrument of global reaction to transnational crime through cooperation between the countries involved in its confrontation.

**Keywords:** controlled delivery; risk society; transnational organized crime; international cooperation; delay of state intervention.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADA - Amigo dos Amigos

Art. - Artigo

CICP - Centro Internacional para a Prevenção do Crime

CIFTA - Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos

CP - Código Penal

CV - Comando Vermelho

DEA – *Drug Enforcement Administration*

DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

LCO - Lei do Crime Organizado

MP - Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

OCRIM - Organização Criminosa

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

PCC - Primeiro Comando da Capital

PF – Polícia Federal

PGC - Primeiro Grupo da Capital

PIN - *Personal Identification Number*

SCI – Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCom - Terceiro Comando

TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Diferenças entre ação controlada e entrega vigiada até a Lei 12.850/2013

Tabela 2 - Necessidade de autorização judicial

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>A TEORIA DO RISCO E O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL.....</b>	<b>16</b>
2.1	A ORIGEM DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E SEU FUNCIONAMENTO .....	16
2.2	A TEORIA DO RISCO DE ULRICH BECK E O CRIME ORGANIZADO.....	23
2.3	O TRANSNACIONALISMO COMO UMA NOVA DIMENSÃO DO CRIME ORGANIZADO, SEUS RISCOS E REPERCUSSÃO MUNDIAL .....	26
2.4	A PREVENÇÃO ALINHADA À GESTÃO DE RISCOS APRESENTADOS PELAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E SUA PREVISÃO EM CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS .....	28
<b>3</b>	<b>OS PRECEITOS DA ENTREGA VIGIADA .....</b>	<b>30</b>
3.1	AS DIRETRIZES DA UTILIZAÇÃO DA ENTREGA VIGIADA.....	30
<b>3.1.1</b>	<b>A entrega vigiada em Convenções Internacionais .....</b>	<b>31</b>
<b>3.1.2</b>	<b>A entrega vigiada na legislação brasileira.....</b>	<b>34</b>
<b>3.1.3</b>	<b>Características e peculiaridades da entrega vigiada.....</b>	<b>36</b>
3.2	ENTREGA VIGIADA X AÇÃO CONTROLADA.....	38
3.3	A ENTREGA VIGIADA NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL .....	47
3.4	OS DESAFIOS DA ENTREGA VIGIADA COMO MEIO DE RETARDAMENTO DA INTERVENÇÃO ESTATAL EM COOPERAÇÃO INTERNACIONAL .....	49
<b>4</b>	<b>O RETARDAMENTO DA INTERVENÇÃO ESTATAL NOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS.....</b>	<b>54</b>
4.1	O RETARDAMENTO DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TRF3 .....	54
<b>4.1.1</b>	<b>Operação Oversea .....</b>	<b>54</b>
<b>4.1.2</b>	<b>Operação Efeito Cascata.....</b>	<b>57</b>
<b>4.1.3</b>	<b>Operação Gaiola .....</b>	<b>58</b>
4.2	O RETARDAMENTO DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TRF4 .....	61
<b>4.2.1</b>	<b>Operação Enigma .....</b>	<b>61</b>
4.3	O RETARDAMENTO DA INTERVENÇÃO ESTATAL EM COOPERAÇÃO INTERNACIONAL FORA DO ÂMBITO DO TRF3 E TRF4 .....	62
<b>4.3.1</b>	<b>Operação Fassini.....</b>	<b>62</b>

4.3.2	Operação Castello .....	64
5	CONCLUSÃO.....	66

## 1 INTRODUÇÃO

Essa monografia objetiva discutir sobre o retardamento da intervenção estatal em cooperação internacional como condição indispensável para a entrega vigiada ser utilizada como instrumento de reação penal em escala global para o enfrentamento do crime organizado transnacional. Portanto, a monografia envolve o debate em torno da origem do crime organizado, sua transnacionalidade e a prevenção como possível meio de combate pelos Estados.

A partir da análise da Teoria do Risco de Ulrich Beck, desenvolve-se o conceito de sociedade de risco elaborado pelo filósofo em 1986. Desde a percepção de risco como um sinônimo de coragem, na época das grandes navegações, até sua imagem de medo, no século XXI. Nesta sociedade, não há um controle ou certeza sobre os riscos gerados e seus efeitos sobre a sociedade humana. À vista disso, a ideia de risco está presente na definição da organização criminosa. Uma vez que seu objetivo final é a obtenção de vantagem de qualquer natureza, constitui-se em associação estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com a prática de imensuráveis crimes desde que haja quatro ou mais pessoas, com infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam crimes de caráter transnacional.

Dessa maneira, o mundo moderno, a globalização e o avanço tecnológico foram fortes aliados para que o crime organizado obtivesse um alcance transnacional gerando, então, uma descontrolável sucessão de ameaças sem delimitação territorial, cujos desfechos serão detectados no futuro. Desse modo, a reação penal às organizações criminosas internacionais deve ser efetiva, forte e presente na sociedade de risco.

Sob esse ponto, caso os Estados permaneçam fechados em seus próprios princípios e normas, direcionados a enfrentar o crime organizado somente dentro do seu território, essa ameaça não cessará. Com isso, busca-se uma maneira de reação ao crime organizado transnacional por meio de convenções internacionais, tais como: o Convênio de Schengen, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, a Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Com isso, os Estados assumem o compromisso de prevenir e combater a

criminalidade organizada transnacional em cooperação internacional, fugindo, então, do tradicional Direito Penal local e investem em meios extraordinários de combate, como a entrega vigiada.

Assim, a pesquisa apresenta a seguinte indagação: “Em qual condição a entrega vigiada poderá ser considerada uma técnica especial de investigação de reação global à criminalidade organizada transnacional?” Supõe-se que, para o enfrentamento da criminalidade organizada transnacional, o retardamento da intervenção policial ou administrativa pela autoridade judiciária em cooperação jurídica com os países envolvidos é condição indispensável para que a entrega vigiada seja considerada técnica especial de investigação de reação penal em escala global.

Para tanto, a pesquisa está estruturada em três capítulos. No primeiro capítulo é feita uma introdução acerca da origem do crime organizado, demonstrando seu histórico, conceito e natureza jurídica. Inclusive, é abordada a Teoria do Risco de Ulrich Beck, os riscos do transnacionalismo como uma nova dimensão do crime organizado e o direito penal preventivo como gestor desses riscos globais, previsto em convenções e tratados internacionais.

No segundo capítulo, é feita uma análise das diretrizes da entrega vigiada, sua previsão em convenções internacionais e na legislação nacional brasileira, características e diferenças com o método da ação controlada. Por fim, uma exploração dos desafios do uso da técnica da entrega vigiada como meio de retardamento da intervenção estatal em cooperação internacional.

Já no terceiro capítulo, é realizado o levantamento de jurisprudências penais dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões acerca da temática. Com o intuito de analisar o emprego do retardamento da intervenção estatal com o uso da entrega vigiada, a pesquisa é elaborada no tribunal federal com jurisdição na região onde a monografia é produzida<sup>1</sup>, e também, no tribunal federal com jurisdição na capital brasileira mais populosa, São Paulo<sup>2</sup>. Ainda, são correlacionadas operações policiais realizadas nos estados de Goiás e Pará, ocasiões em que o retardamento da intervenção estatal com o uso da entrega vigiada foi empregado em cooperação internacional, e dele obtiveram grande êxito na captura de objetos ilícitos e na prisão

---

<sup>1</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com jurisdição nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

<sup>2</sup> Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com jurisdição nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

de integrantes das organizações criminosas. A partir disso, busca-se demonstrar que é possível a aplicação da técnica da entrega vigiada em cooperação internacional no combate ao crime organizado.

Para a realização deste trabalho, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, já que partirá do conceito legislativo nacional e internacional do crime organizado e do retardamento da intervenção estatal para, então, compreender a técnica da entrega vigiada utilizada, seu reconhecimento e aplicação para, após, demonstrar a possibilidade de uso como instrumento de reação penal em escala global para o enfrentamento do crime organizado transnacional.

## 2 A TEORIA DO RISCO E O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Este capítulo objetiva examinar a origem e o conceito de organização criminosa, bem como sua natureza jurídica e funcionamento. Em seguida, com o estudo da Teoria do Risco de Ulrich Beck será feita a relação do risco com o transnacionalismo do crime organizado.

Além disso, será tratado sobre o conteúdo do Direito Penal Internacional preventivo como gestor dos riscos apresentados pelas organizações criminosas e sua abordagem em convenções e tratados internacionais.

### 2.1 A ORIGEM DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E SEU FUNCIONAMENTO

A origem do crime organizado não é de fácil identificação. Diante das variações comportamentais nos países ao redor do mundo, as quais persistem até os dias atuais, variam-se, também, os modos de criminalidade organizada, seus traços, origens e atuações. De acordo com o Promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Eduardo Araújo da Silva (2003, p. 19), apesar da dificuldade da identificação da origem da criminalidade organizada, a raiz histórica é traço comum de algumas organizações, em especial as Máfias italianas, a *Yakuza* japonesa e as Tríades chinesas. Tais famosas associações tiveram início no século XVI como movimentos de proteção contra abusos de poder praticados pelo Estado e por poderosos locais, geralmente em relação à população rural, povos menos desenvolvidos.

As Tríades chinesas tiveram origem em 1644, são as mais antigas organizações criminosas. Na intenção de expulsar invasores do império Ming, e após, com o cultivo e o comércio de ópio até seu banimento, para então prosperarem com o controle do mercado negro da heroína.

No Japão, a *Yakuza* relaciona-se aos tempos feudais do século XVIII. A organização se desenvolveu no obscuro do Estado para a exploração de cassinos, prostíbulos, tráfico de mulheres, drogas, armas, lavagem de dinheiro e outras formas ilícitas. No entanto, também praticavam atividades legalizadas como gerenciamento

de casas noturnas, cinemas e eventos esportivos, justamente com a finalidade de dar publicidade às suas iniciativas (STERLING, 1996, p. 42-43).<sup>3</sup>

Já as Máfias italianas como *Cosa Nostra*, *Camorra*, *Sacra Corona Unita* tiveram início com o movimento de resistência contra reis, a partir de 1812, quando foram reduzidos os privilégios feudais e limitados os poderes dos príncipes, os quais contrataram “protetores” denominados *uomini d’onore* (homens de honra) para protegerem as investidas contra a região, e após o desaparecimento da realeza, passaram a resistir contra invasores e na luta pela independência, possibilitando, assim, o apreço popular. A partir da segunda metade do século XX seus membros passaram à prática de atividades criminosas (SILVA, 2003, p. 20-21).

No Brasil, podemos descrever o movimento conhecido como cangaço como a origem do crime organizado. Atuante no sertão nordestino entre os séculos XIX e XX, o cangaço tem como princípio as condutas dos jagunços e dos capangas dos grandes fazendeiros e a ação do coronelismo, resultante da própria colonização. Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião (1897-1938), líder dos cangaceiros, expressa a figura da organização criminosa com hierarquia e divisão de tarefas. O cangaço atuava em roubos, extorsão de dinheiro mediante ameaças de ataques, sequestro de pessoas influentes com pedido de resgate. Para isso, tinham relação com fazendeiros, chefes de famílias, e ainda, policiais corruptos para o fornecimento de munições e armamentos (SILVA, 2003, p. 25).

No início do século XX, o jogo do bicho foi popularizado e patrocinado por grupos organizados. As maiores e mais conhecidas organizações criminosas no Brasil tiveram suas origens dentro das prisões do Rio de Janeiro e de São Paulo - principalmente -, entre os anos 1970 e 1980, como o Comando Vermelho (CV), Amigo dos Amigos (ADA), Terceiro Comando (TCom), Terceiro Comando Puro, Primeiro Comando da Capital (PCC), Primeiro Grupo da Capital (PGC), Milícias, entre outros.

Observa-se alguns traços em comum entre as diversas origens do crime organizado ao redor do mundo: a maioria teve como base movimentos populares, garantindo, então, uma maior aceitação na comunidade local, assim como a aquisição e recrutamento de novos membros para a organização e suas execuções. Passaram a atuar nos espaços vagos do Estado, como a proteção contra invasões, prostituição,

---

<sup>3</sup> Claire Sterling acrescenta que os integrantes da *Yakuza* sempre se beneficiaram dos costumes japoneses. Aproveitavam da vergonha do cidadão em se portar como a figura de vítima, aliado ao temor imposto pelos membros da organização (1996, p. 43-44).

tráfico, jogos de azar, e ainda contaram com a corrupção de agentes públicos para o desenvolvimento de suas atividades. Outro ponto em comum é o uso de ameaças e violência, principalmente com delatores e integrantes de grupos concorrentes.<sup>4</sup>

A definição de organização criminosa foi uma incógnita até o advento da Lei 12.850/2013. Antes disso, em maio de 1995, a Lei Federal 9.034<sup>5</sup> trouxe medidas de combate ao crime organizado de cunho administrativo, processual e investigativo. Porém, não houve uma definição certa do que se trata a organização criminosa, nem a preleciona como fato criminoso.

Dessa forma, observemos o texto da referida Lei de 1995:

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001) (...)

O disciplinamento das organizações criminosas ganhou nova perspectiva com a incorporação ao ordenamento brasileiro da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto 5.015/2004, a qual dispôs em seu art. 2º, alínea “a”:

Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de

<sup>4</sup> Um dos pontos mais característicos da criminalidade organizada é a acumulação de poder econômico de seus integrantes, pois geralmente as organizações atuam no vácuo de alguma proibição estatal, o que possibilita ganho de extraordinários lucros (SILVA, 2003, p. 28).

<sup>5</sup> Posteriormente alterada pela Lei n. 10.217, de 11 de abril de 2001.

cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Dessa forma, “[...] descortinou-se o conceito de “grupo criminoso organizado” (Art. 2º, “a”), não, porém, sua tipificação.” (MASSON; MARÇAL, 2017, p. 22).

Eduardo Araújo da Silva (2003, p. 34-35) observa que na definição da ONU sobre o crime organizado, a instituição adotou três requisitos comuns para construir um conceito normativo do fenômeno:

- estrutural, com o número mínimo de pessoas integrantes;
- finalístico, com o rol de crimes a ser considerados como de criminalidade organizada;
- temporal, com a demonstração de permanência e vínculo associativo.

A Convenção de Palermo acabou por não estabelecer parâmetros de distinção entre quadrilha ou bando brasileira e o grupo criminoso organizado, que é de inteira importância para serem tratados os efeitos penais e processuais. Ainda, indefinida é a conceituação de crime organizado no Brasil, e se há requisitos para que seja constituída uma organização criminosa (RASCOVSKI, 2013, p. 10-11).

Havia uma urgência na definição de organização criminosa, tanto para seu controle quanto para sua prevenção e repressão. A Lei 9.613/1998<sup>6</sup>, Lei de Lavagem de Dinheiro, traz em seu art. 1º, inciso VII, a seguinte forma:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

**VII - praticado por organização criminosa.** (grifo meu)

Ao atribuir em seu texto de lei que a conduta “praticada por organização criminosa” deveria ter certa punição, mostra-se necessário estabelecer um conceito para isto, ou não haveria aplicabilidade.

Em 2012 entrou em vigor a Lei n. 12.694, a qual dispôs sobre o processo e o julgamento, colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Porém, assim como a Convenção de Palermo, o dispositivo também não tipificou as organizações criminosas, restando apenas por conceituá-las.

---

<sup>6</sup> Posteriormente alterada pela Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012.

Sem uma definição legal, como seria possível a identificação e o combate a organizações criminosas? Ao passar do tempo, um consenso foi construído e também sua definição com reflexo no tipo de atividade-crime da organização. Ainda, o dispositivo legal teria que abranger todas as hipóteses de infrações penais praticadas por uma Organização Criminosa, como por exemplo: roubos de carros e cargas, receptação, tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro, jogos de azar, crimes fiscais etc. Todos evidentes e realistas no Brasil e no mundo. Assim, impossível definir e atribuir características rígidas, com formas pré-estabelecidas, já que haverá diferentes organizações criminosas com distintos *modus operandi* conforme a deficiência Estatal da região que adotem para operar (MEDRONI, 2002, p. 9).

Por fim, após um avanço necessário pelo legislador, criou-se a Lei 12.850/2013, a atual Lei das Organizações Criminosas, que, além de revogar a Lei 9.034/1995, definiu organização criminosa em seu art. 1º, §1º, também dispôs sobre investigação e procedimento criminal, meios de obtenção de prova, e, sobretudo, tipificou as condutas de “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa” (art. 2º) e outras correlatas. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

**§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.**

§ 2º Esta Lei se aplica também:

**I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;**

~~II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro de qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.~~

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. [\(Redação dada pela lei nº 13.260, de 2016\)](#)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) (grifo meu).

A organização criminosa divide-se em centro de comando, composto por um ou poucos líderes; centro de inteligência, composto por integrantes que precisam tomar decisões importantes para o grupo; unidade de coordenação e controle, a qual busca o equilíbrio e a integração entre os membros e desenvolve as atividades que

não precisam de grande qualificação intelectual; por último, as unidades periféricas, onde se concentram a mão de obra da organização.

Sendo assim, considera-se organização criminosa a “associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional ” (Art. 1º, §1º, da Lei do Crime Organizado). O bem jurídico tutelado é a paz pública, cuidando-se, assim, de crime de perigo abstrato, do qual sua consumação independe da comprovação da efetiva prática dos delitos objetivados pela organização. O perigo é presumido.

Os parágrafos 8º e 9º do art. 2º foram inseridos com o advento do Pacote Anticrime, a Lei 13.964/2019, como uma reprimenda maior no que tange às lideranças das OCRIM e aos integrantes com comprovação de permanência delituosa.

Para Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 8): “A finalidade primordial da Lei 12.850/2013 é a definição de organização criminosa; a partir disso, determinar tipos penais a ela relativos e como se dará a investigação e a captação de provas”.

Essa definição difere-se da associação criminosa do art. 288, do Código Penal Brasileiro:

**Associação**

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)  
 Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)  
 Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

**Criminosa**

Ou seja, separa-se a simples reunião de pessoas para a prática de um crime com a real organização criminosa, vejamos: se três ou quatro pessoas reúnem-se com a intenção de assaltar um banco, definem dia, local, horário para o assalto, dividem suas funções, e então, executam o crime, então estes formar-se-ão um bando ou quadrilha. Contudo, se quatro pessoas estão reunidas de forma organizada, com certo vínculo permanente, com o estudo do alvo, dias e horários melhores para o cometimento do crime, estrutura de segurança, dias em que a agência estará com mais dinheiro, rotas de fuga etc., esse segundo grupo poderá ser caracterizado como uma organização criminosa voltada para a prática de roubos a bancos. Enquanto no

primeiro grupo inexistia a organização, a investigação prévia por parte dos integrantes ou o vínculo para o cometimento de crimes, seus atos são praticados de forma improvisada ou desorganizada.

## 2.2 A TEORIA DO RISCO DE ULRICH BECK E O CRIME ORGANIZADO

Em 1986, o sociólogo alemão Ulrich Beck desenvolveu a Teoria do Risco em sua obra “Sociedade de Risco: rumo a outra modernidade”, na qual realiza uma análise da sociedade a qual vive em constantes riscos, os quais são produzidos por ela própria. Riscos os quais não respeitam limites fronteiriços, culturais, políticos ou econômicos. Tais riscos são derivados da sociedade industrial, os quais passaram pela sociedade pós-industrial, e hoje, tornam-se a sociedade de risco. Supera-se a esfera individual e adentra a uma dimensão de novos riscos coletivos. O discurso do risco começa onde a confiança na nossa segurança e crença no progresso termina.

Durante a idade média e a idade moderna, principalmente durante o século XX, as catástrofes históricas foram monstruosas. Desde as guerras mundiais, Auschwitz, Nagasaki, Chernobil. Tragédias narradas de miséria e violência que se resumiam, basicamente, em categorias como judeus, negros, mulheres, refugiados políticos, comunitas etc. Segundo Beck (1986, p. 27), no início, situações sociais e conflitos começaram a sobrepôr uma sociedade “distribuidora de riqueza” com as de uma sociedade “distribuidora de riquezas de riscos”. O final dessa transição teria ocorrido nos anos setenta na República Federal da Alemanha. Na época, os dois tipos de questões ainda se sobrepunham em que não se vivia, ainda, em uma sociedade de risco, mas também não eram apenas conflitos de distribuição típicos de sociedades carentes. Dessa forma, à medida que há essa transição, realmente ocorrem mudanças sociais que vão além das disputas das sociedades tradicionais, transformam-se nos modos de pensar e agir.

Os riscos não são uma invenção da Idade Moderna. Navegadores, como Cristóvão Colombo, saíam em direção ao oceano para descobrir novos continentes, e com isso, aceitavam os riscos da grande aventura. Contudo, os riscos eram representados por pessoas ou situações da natureza, não por ameaças globais que surgem para toda a humanidade como a fissão nuclear ou o armazenamento de lixo atômico. A palavra “risco” à época tinha a conotação de coragem e aventura, não a da possível autodestruição da vida na Terra (BECK, 1986, p.27).

Na Idade Média, os perigos eram perceptíveis pelos sentidos, poderíamos atribuir os riscos à falta de tecnologia, higiene, miséria. Hoje, os riscos civilizacionais vão além de elementos físicos e químicos, eles diferem essencialmente da idade das trevas devido também à globalização e suas ameaças. Beck acredita que os riscos são um produto global da maquinaria do progresso industrial e são sistematicamente aprimorados com seu desenvolvimento posterior (1986, p. 28). Os novos riscos deixam de ser imputados ao exterior, ao inumano, e passam a ser de origem humana, são verificados na capacidade das pessoas de autodestruição. Para o sociólogo, a humanidade tornou-se uma ameaça, e, ao mesmo tempo, uma promessa de superação da ameaça produzida por ela mesma.

Ao discorrer sobre sociedade de risco, Beck (2011, p. 27-28) designou cinco teses que confirmariam sua dinâmica política e o potencial de autodestruição da civilização:

- 1º - Os riscos podem ser irreversíveis, ainda, fundamentalmente invisíveis, baseados nas interpretações causais, apresentam-se, portanto tão somente no conhecimento que se tenha deles. Estão abertos a processos sociais de definição, podem ser alterados.
- 2º - O surgimento de situações sociais de ameaça com o incremento dos riscos, acompanhadas de desigualdade de posições e classes sociais. Os riscos produzem um “efeito bumerangue”: cedo ou tarde irão atingir quem os produziu e quem deles se beneficiou, ninguém está seguro.
- 3º - A expansão dos riscos não rompe a lógica capitalista, pelo contrário, a eleva a um novo estágio de desenvolvimento. Os riscos da modernização são insaciáveis, são “um barril de necessidades sem fundo”, transforma a mercantilização dos riscos em um *big business*, um grande negócio.
- 4º - O conhecimento dos riscos adquire uma nova relevância política e gera uma compreensão diferenciada sobre seus efeitos. Enquanto em relações de classes a consciência é determinada pela existência, em situações de ameaça, é a consciência que determina a existência.
- 5º - Revela-se na sociedade de risco o potencial político das catástrofes. Sua prevenção pode acabar envolvendo uma reorganização do poder e da responsabilidade. A sociedade de risco é uma sociedade catastrófica. Nela, o estado de exceção pode transformar-se em normalidade. O risco não significa

catástrofe, significa antecipação da catástrofe. Consiste em encenar o futuro no presente, futuro o qual é desconhecido, assim como o desencadeamento das catástrofes.

Se a destruição e o desastre forem antecipados, pode-se gerar uma pressão para agir. A construção social de uma “antecipação real” de catástrofes futuras no presente pode se tornar uma força política que transforme o mundo, para melhor ou para pior (BECK, 2011, p. 362).

A propósito, a sociedade de risco evidencia um plausível paradoxo. Se, por um lado, o avanço tecnológico propicia conforto ao indivíduo, a mesma tecnologia é capaz de facilitar e possibilitar o entrelaçamento de grupos criminosos em diversas partes do mundo, dificultando suas identificações e condutas praticadas.

Com o advento da nova sociedade de risco e suas facilidades, desenvolveu-se, também, a sociedade do medo. Assim, o Direito Penal se reafirma como resposta ao medo determinado por uma identificação da coletividade com as vítimas, o medo de tornar-se uma delas (WERMUTH, 2011, p. 15).

Ainda, segundo Wermuth, “O medo assume verdadeiro protagonismo na vida das pessoas, trazendo, como consequência, uma generalizada sensação de insegurança capaz de criar o ambiente propício para a expansão do direito penal” (2011, p. 15). Esse é o medo da sociedade de risco, é difuso, mas orienta o comportamento cultural e social. Nesse ponto, o medo e a necessidade por mais segurança se encontram com a limitação da liberdade. O indivíduo sofre restrições em troca de expectativa de segurança em relação aos riscos do mundo externo, do homem.

Não importa se o perigo será concretizado ou não, basta que haja a possibilidade de sua ocorrência para que gere uma nova realidade, um novo valor de proteção e sensação de segurança transforme-se em insegurança. O mero risco é suficiente para que o cidadão se sinta em perigo e clame por proteção (FERNANDES, 2001, p. 59).

“Gostaria que fosse apenas o prognóstico de um futuro a ser evitado!” (BECK, 1986, p. 14, tradução minha).<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> “Ojalá hubiera sido sólo la prognosis de un futuro que había que evitar!”

### 2.3 O TRANSNACIONALISMO COMO UMA NOVA DIMENSÃO DO CRIME ORGANIZADO, SEUS RISCOS E REPERCUSSÃO MUNDIAL

A globalização é um forte aliado para a comunicação e a união de forças, trazendo a forma transnacional ao crime organizado. Em outros tempos, o foco no estudo criminológico era em relação ao crime individual e o crime em concurso (quadrilha ou bando). Hoje, a preocupação se dá em relação ao crescimento das organizações criminosas pelo mundo. (RASCOVSKI, 2013, p. 9)

O fenômeno do crime organizado de caráter transnacional faz com que os Estados fiquem isoladamente reduzidos, rompendo um círculo de validade e eficácia das normas, promovendo, então, uma expansão da criminalidade fora de alcance.

Por um lado, a formação de uma delinquência que apresenta as mesmas características em todos os países do mundo (sequestro, fraudes de grande montante, predomínio de importantes centros do crime organizado etc.) e, por outro lado, o desenvolvimento de uma conduta criminal cujas manifestações se estendem pelo globo, sem consideração a nenhuma fronteira nacional (funcionamento geocêntrico) (CERVINI, 2000, p. 46).

Da mesma forma, segundo Rascovski (2013, p. 7):

[...] a evolução natural da humanidade, decorrente da própria globalização pela qual atravessa a sociedade em pleno século XXI, derrubando fronteiras e acelerando a utilização de equipamentos tecnológicos de toda natureza, dos meios de transporte e de processamento de dados e da facilidade de circulação de pessoas, bens e ideias, trouxe também a reboque o irrefreável aprimoramento da criminalidade, em especial, da criminalidade organizada.

A polícia e o Direito Penal estão delimitados ao princípio da territorialidade, seus limites de ação terminam na fronteira de sua jurisdição. Todas as ações policiais e judiciais fora dos limites territoriais estarão implicitamente rechaçadas pela própria definição de Estado soberano (CERVINI, 2000, p. 47). Sendo assim, os crimes praticados por organizações criminosas, mesmo crimes a distância, alcançam um maior grau de eficácia e estão ilesos à ação do sistema penal.

Segundo Luiz Maria Pio Corrêa:

Na década de 1980, a comunidade internacional preocupou-se com o vertiginoso aumento do tráfico de drogas, organizado internacionalmente, em países produtores, consumidores e de trânsito. Essa atividade criminosa passou a ser encarada como ameaça às sociedades, que demandaram

estratégia verdadeiramente mundial para enfrentá-la. Na década de 1990, com o aprofundamento do fenômeno da globalização, as sociedades identificaram uma ameaça maior, não circunscrita à atividade criminosa específica, mas associada, de modo genérico, a atividades transnacionais do crime organizado. O crime, assim como a economia, globalizou-se e beneficiou-se da integração dos mercados e do avanço das tecnologias de comunicação, transportes e transferências financeiras. (2013, p.22)

Gerou-se, então, uma percepção de grande ameaça a toda comunidade internacional. Contudo, os Estados mantiveram-se fechados em seus próprios princípios e regras, voltados a enfrentar o crime organizado somente de dentro dos respectivos territórios, construindo-se, então, uma problemática social.

As diferenças legislativas entre os diversos Estados envolvidos contribuem para acentuar o problema. As ações policiais e judiciais enfrentam casos específicos, tanto no aspecto jurídico como no aspecto material, quando devem tomar decisões como, por exemplo, depoimentos de testemunhas, vítimas e conduzidos, ou realizar qualquer outro ato de investigações ou diligências.

De acordo com Paulo Mouso (1990, p. 22, apud CERVINI, 2000, p. 49), definida como uma das variedades da Entre-Ajuda Penal Internacional, a cooperação judicial penal internacional se concretiza quando o aparato judicial de um Estado, o qual possui poder de império somente dentro de seu território, recorre ao auxílio de outros Estados por meio de suas atividades jurisdicionais. Tal ação é constituída por diversos atos sucessivos, dentro ou fora do território originário da causa, em um determinado período, integrados com um objetivo em comum: a aplicação da lei penal.

Alberto Silva Franco (1994, p. 5) aponta como característica do crime organizado o caráter transnacional e o amplo poder proveniente do seu grau de organização. Tal poder lhe permite aproveitar fraquezas pertinentes ao sistema penal, além de possibilitar a capacidade de promover altos danos e larga expansão por meio de diferentes condutas infracionais, atingindo ou não diferentes vítimas, também se utiliza de moderna tecnologia, conexão com outros grupos criminosos de diferentes setores da vida social, econômica, política, desenvolvendo, assim, atos violentos, corrupção e a capacidade de fragilizar os poderes o Estado.

Antes de tudo, para uma cooperação judicial penal internacional efetiva, é necessário reconhecer a viabilidade jurídica de uma interação entre estruturas jurisdicionais de diferentes Estados.

## 2.4 A PREVENÇÃO ALINHADA À GESTÃO DE RISCOS APRESENTADOS PELAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E SUA PREVISÃO EM CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS

Há duas formas de reação ao combate ao crime organizado: a forma repressiva e a preventiva. Não observada a devida prevenção para a sua não ocorrência - instituído o crime organizado, perturbando assim o convívio entre a sociedade, segurança, bem como a tranquilidade pública; é necessário que haja a intervenção estatal de forma repressiva. Verificando assim os autores e sua comprovação de cunho processual e punição de acordo com a legislação penal.

Em 1997, a Organização das Nações Unidas (ONU), deu um importante passo em busca de mecanismos para enfrentar o crescimento do crime organizado transnacional, e ainda, reconheceu que a saída desse problema poderia ser por meio da cooperação internacional. Criou-se, então, o Centro Internacional para a Prevenção do Crime (CICP) como parte do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes.

A norma fundamental para o combate ao crime organizado no mundo é a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, de 15 de novembro de 2000, assinada por cento e vinte e quatro países, aprovada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo n. 231, de 29 de maio de 2003, e promulgada pelo Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Tal convenção é um dos instrumentos atuais mais avançados existentes no mundo quando falamos sobre o combate ao crime organizado transnacional, com destaque para as medidas de cooperação jurídica ou assistência jurídica mútua e confisco de bens.

A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida como Convenção de Viena, de 20 de dezembro de 1988, que em seu art. 2º dispôs sobre o objetivo, o qual é:

[...] o de promover a cooperação entre as Partes a fim de que possam fazer face, de forma mais eficaz, aos diversos aspectos do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas de âmbito internacional. No cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção, as Partes adotam todas as medidas necessárias, incluindo medidas legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais dos respectivos sistemas jurídicos internos.

Até as duas últimas décadas do século XX, o Direito Penal era tratado, de modo geral, como prerrogativa exclusiva do Estado-nação e exercido dentro dos limites do seu território. A tentativa de combate a crimes com características internacionais, como pirataria e tráfico de escravos, era feita unilateralmente ou com ajuda de aliados. Contudo, até a segunda metade do século XX não se verificara esforço de internacionalização do Direito Penal.

Na atual conjectura internacional é extremamente difícil, a qualquer Estado, combater, isoladamente e com sucesso, a criminalidade organizada. A evolução do crime organizado ganhou contornos internacionais (deixando de ser um problema local), ultrapassando as barreiras físicas de perpetuação de ilícitos dentro de um único Estado.

A cooperação jurídica internacional surge, então, com a finalidade de prevenir e neutralizar as atividades das organizações criminosas. É indispensável uma abordagem organizada e multilateral entre os Estados, com definição de tarefas conforme a disponibilidade de cada país. Principalmente, uma cooperação estreita e uma efetiva troca de programas entre os serviços de inteligência.

A cooperação jurídica internacional pode ser dividida em três níveis, segundo Rascovski (2013), primeiro refere-se aos atos iniciais do processo, como citação, intimação e inquirição de testemunhas; segundo, compreende os atos acautelatórios; por último, os atos de restrição à liberdade, como expulsão, deportação e extradição. Dependendo do objeto do pedido de cooperação haverá condições, requisitos e procedimentos necessários para permitir a cooperação jurídica internacional.

A internacionalização do Direito Penal ocorre pela adoção de instrumentos internacionais de diferentes naturezas e alcance, que visam introduzir, nos distintos direitos nacionais, dispositivos comuns necessários ao enfrentamento de crimes de natureza transnacional. Uma maior aproximação jurídica entre os Estados a partir de semelhantes instrumentos é também indispensável à cooperação jurídica internacional.

Contudo, Corrêa pontua:

Inversamente, não se pode afirmar que, por estarem juridicamente vinculados a um tratado internacional, os Estados irão implementá-lo, promovendo as necessárias alterações em sua legislação, de modo a alcançar grau maior de harmonização dos ordenamentos jurídicos nacionais. Essa observação é especialmente válida no caso da internacionalização do Direito Penal, que se desenvolveu de forma tardia, pois “o Direito Penal expressa de modo mais intenso que outras matérias jurídicas a soberania nacional” (2013, p. 25)

### 3 OS PRECEITOS DA ENTREGA VIGIADA

Neste capítulo será abordado o conceito da técnica da entrega vigiada através de sua previsão em diferentes convenções internacionais, sua disposição em legislações brasileiras esparsas, além da exposição de suas características específicas e peculiaridades.

A fim de identificá-la, será realizada a análise da técnica da entrega vigiada em comparação com a ação controlada, além dos critérios doutrinários para distingui-las. Ademais, será feito o estudo legislativo nacional e suas mutações referentes a essas duas técnicas. Ainda, será realizado o levantamento das disposições da entrega vigiada em legislações internacionais específicas de outros países como Espanha, França, Itália e Alemanha.

Por fim, serão definidos desafios do emprego da entrega vigiada como técnica de retardamento da intervenção estatal em cooperação internacional. Será discutido sobre a maneira que o pedido de cooperação jurídica é realizado no Brasil e suas dificuldades, além da problemática do uso da entrega vigiada envolvendo vidas humanas no crime de tráfico de pessoas.

#### 3.1 AS DIRETRIZES DA UTILIZAÇÃO DA ENTREGA VIGIADA

A atuação das organizações criminosas em âmbito transnacional provocou o surgimento de um novo controle estatal. Além de novas condutas para criminalização, houve o advento de novos meios investigativos a fim de viabilizar a produção de provas no processo penal.

Eduardo Araújo da Silva aponta:

Com a expansão desse fenômeno nas últimas décadas e em razão de suas características peculiares e complexas, que dificultam sua apuração pelos métodos de colheita da prova, emergiu na doutrina processual internacional a ideia de que é necessário dotar o Estado de instrumentos processuais mais eficientes para a obtenção da prova, além de estratégias diferenciadas para a sua produção e valoração em juízo (2003, p. 17).

Com a evolução da criminalidade, diferentes meios de investigação da prova obtiveram maior relevância, conforme transmitido por Antônio Magalhães Gomes Filho:

[...] os meios de pesquisa ou de investigação da prova dizem respeito a certos procedimentos, em geral extraprocessuais, regulados pela lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários (por exemplo, por policiais) [...] (2005, p. 309).

A entrega vigiada, nosso objeto de estudo, tem natureza jurídica de um método, uma técnica, um meio de investigação, utilizado de modo excepcional para o enfrentamento da criminalidade organizada.

A realidade vem demonstrando que, muitas vezes, é mais vantajoso evitar a prisão de integrantes menos influentes da organização criminosa para que seja possível o monitoramento de suas atividades, e assim, possibilitar a prisão de um maior número de integrantes, ou mesmo de seus superiores, ou a obtenção de melhores provas concretas (DORNELAS, 2017, p. 118).

Rascovski (2013, p. 26) salienta que a criação da entrega vigiada é resultado da conscientização das Nações de que o tráfico ilícito de entorpecentes ou outras ações criminosas não são um problema interno ou regional, mas, de modo oposto a isso, possuem sustentações espalhadas por diversos países no mundo, os quais ocupam posições diferentes no contexto criminoso, podendo ser países produtores, países de rota, países consumidores. O propósito dessa forma de investigação é permitir que todos os integrantes da organização criminosa sejam identificados e punidos.

### **3.1.1 A entrega vigiada em Convenções Internacionais**

A princípio, a entrega vigiada foi criada com a ideia de utilização para o enfrentamento do narcotráfico, para fiscalizar e vigiar as remessas ilícitas de entorpecentes. Com o passar do tempo, convenções internacionais passaram a inserir a entrega vigiada em suas normas como meio de investigação com referência não somente ao tráfico ilícito de entorpecentes, mas também a remessa de objetos diversos ligados à criminalidade organizada, como dinheiros, joias, armas, pessoas.

Originalmente, a entrega vigiada foi utilizada pela primeira vez no Convênio de Schengen<sup>8</sup>, em 14 de junho de 1985, em seu art. 73:

1 – Em conformidade com sua Constituição e com seu ordenamento jurídico, as partes contratantes se comprometem a tomar medidas que permitam as entregas vigiadas do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

2 – A decisão de se recorrer à entrega vigiada será adotada em cada caso concreto, cuja base é uma autorização prévia da primeira parte contratante.

3 – Cada parte contratante conservará o comando e o controle das atuações em seu território e estará autorizada a intervir (tradução minha).<sup>9</sup>

A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida como Convenção de Viena, de 20 de dezembro de 1988, em seu art. 1º, alínea "l", define a entrega vigiada:

l) Por "entrega vigiada" se entende a técnica de deixar que remessas ilícitas ou suspeitas de entorpecentes, substâncias psicotrópicas, substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II anexos nesta Convenção, ou substâncias que tenham substituído as anteriormente mencionadas, saiam do território de um ou mais países, que o atravessem ou que nele ingressem, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de identificar as pessoas envolvidas em praticar delitos especificados no parágrafo 1º do Artigo 3º desta Convenção".

E em seu art. 11:

#### Entrega Vigiada

1 – Se os princípios fundamentais dos respectivos ordenamentos jurídicos internos o permitirem, as Partes adotarão as medidas necessárias, dentro de suas possibilidades, para que se possa recorrer, de forma adequada, no plano internacional, à entrega vigiada, com base nos acordos e ajustes mutuamente negociados, com a finalidade de descobrir as pessoas implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o § 1 do art. 3 e de encetar ações legais contra estes.

2 – As decisões de recorrer à entrega vigiada serão adotadas, caso a caso, e poderão, quando necessário, levar em conta ajustes financeiros e entendimentos relativos ao exercício de sua competência pelas Partes interessadas.

3 – As remessas ilícitas, cuja entrega vigiada tenha sido negociada poderão, com o consentimento das Partes interessadas, ser interceptadas e autorizadas a prosseguir intactas ou tendo sido retirado ou subtraído, total ou parcialmente, os entorpecentes ou substâncias psicotrópicas que continham.

<sup>8</sup> Convênio celebrado inicialmente entre Alemanha, Bélgica, França, Luxemburgo e Países Baixos na pequena vila de Schengen, no sudoeste de Luxemburgo (RASCOVSKI, 2013, p. 17).

<sup>9</sup> Texto original disponível em <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1994-7586>> Acesso em 21 maio 2023.

O Convênio de Schengen, bem como a Convenção de Viena, previam a utilização da entrega vigiada apenas para o combate ao tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. Porém o Convênio de Schengen assume a utilização do instituto entre diferentes países e não dentro de um território apenas. A preocupação se dá com os signatários do acordo, já que não seria um meio investigativo no geral. Seu objetivo principal era a livre circulação de pessoas entre as fronteiras dos países. (RASCOVSKI, 2013, p. 17).

A Convenção de Viena, além de definir a entrega vigiada, também traçou algumas regras básicas para a sua aplicação. Como abrangeu a entrega vigiada com um maior detalhamento, a técnica ficou conhecida a partir deste Tratado Internacional.

Em 14 de novembro de 1997, vinte e dois países da Organização dos Estados Americanos (OEA) aderiram à Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas, na qual se comprometeram a fortalecer a cooperação na luta contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo no continente americano. Para o controle e o rastreamento de armas ilegais, a CIFTA também se utilizou da entrega vigiada em seu dispositivo legal. Pela primeira vez, a técnica foi utilizada para objeto diverso de drogas/ substâncias entorpecentes.

Seu art. 7º estabelece:

“Entrega vigiada”: técnica que consiste em deixar que remessas ilícitas ou suspeitas de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de identificar as pessoas envolvidas no cometimento de delitos mencionados no Art IV desta Convenção.

Texto semelhante ao da Convenção de Viena, adaptado para o combate ao tráfico ilícito de armas de fogo e acessórios. No Brasil, a Convenção foi incorporada à legislação pelo Decreto n. 3.229, de 29 de outubro de 1999.

Mais tarde, a Convenção de Palermo<sup>10</sup>, além de buscar definir a organização criminosa, também trouxe à tona a entrega vigiada em seu art. 2º, alínea “i”:

Entrega vigiada - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática.

---

<sup>10</sup> Mencionada no capítulo anterior como a convenção destinada ao combate do crime organizado transnacional.

Por fim, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, que entrou em vigor no Brasil em 14 de dezembro de 2005 pelo Decreto n. 348/2005. Foi assinada por mais de cem países em Mérida, México, no dia 9 de dezembro de 2003, foi o primeiro tratado global contra a corrupção.<sup>11</sup>

Em seu art. 2º, alínea “i”, definiu a entrega vigiada:

i) Por “entrega vigiada” se entenderá a técnica consistente em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, o atravessarem ou entrem nele, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de investigar um delito e identificar as pessoas envolvidas em sua ocorrência.

Podemos constatar que as Convenções de Viena e CIFTA especificaram o objeto a ser monitorado e investigado pela entrega vigiada (tráfico de entorpecentes e tráfico de armas de fogo e acessórios). Contudo, a Convenção de Palermo e a de Mérida não relacionam o objeto a ser investigado, fazendo com que a entrega vigiada ganhasse contornos genéricos.

Dessa forma, a Convenção de Palermo passou a autorizar a utilização da técnica da entrega vigiada para toda e qualquer remessa que seja ilícita, ligadas às infrações praticadas pelo crime organizado (RASCOVSKI, 2013, p. 20). Tal fator tão abrangente abre um perigoso precedente na adoção dessa técnica de investigação, pois, diante da periculosidade, regras e contornos legais devem ser traçados de forma precisa para que não haja abusos ou descrenças de provas obtidas.

Outro ponto notório é que apenas a Convenção de Viena detalhou algumas regras básicas da aplicação da entrega vigiada, enquanto as outras Convenções apenas a definiram como uma técnica investigativa, sem nenhuma outra explicação sobre seu uso e aplicações.

### **3.1.2 A entrega vigiada na legislação brasileira**

No Brasil, o instituto da entrega vigiada ainda é muito incipiente, valendo-se, basicamente, das previsões nas diversas convenções internacionais, especialmente de acordos internacionais, como as Convenções tratadas no subcapítulo anterior, das quais o Estado brasileiro faz parte para sua efetiva aplicação.

---

<sup>11</sup> Em referência à assinatura da Convenção de Mérida, instituiu-se em 9 de dezembro o dia internacional contra a corrupção. (RASCOVSKI, 2013, p. 20).

Eis o dilema surgido, combater a delinquência organizada transnacional, porém não se utilizando do adágio “os fins justificam os meios” e, principalmente, imperando a necessidade de se estabelecer limites constitucionais à investigação criminal (CUNHA et al., 2009, p. 100).

Para alguns doutrinadores como Damásio de Jesus, Vicente Greco Filho, Flávio Cardoso Pereira, na legislação brasileira deparamos com o instituto da entrega vigiada com a Lei 11.343/2006, atual Lei de Drogas, em seu art. 53:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Artigo no qual não está explícito o termo “entrega vigiada”, porém seu inciso II apresenta a “não atuação policial [...] com a finalidade de identificar e responsabilizar o maior número de integrantes de operação de tráfico [...]”, como visto acima.

No entanto, Marcelo Medroni, Eduardo Araujo da Silva, Luiz Flávio Gomes sustentam que não há previsão da entrega vigiada na legislação brasileira. O art. 53 da Lei de Drogas representaria a técnica da ação controlada e não da entrega vigiada.

Distinguiremos as duas técnicas investigativas em subcapítulo futuro, contudo, por hora vejamos as semelhanças e as diferenças entre suas características e o procedimento previsto na Lei de Drogas:

- O verbo central da Lei de Drogas é a não atuação policial; possui aplicação em âmbito interno; refere-se apenas ao tráfico ilícito de entorpecentes; é necessária a autorização judicial.
- A ação controlada da Lei de 1995 tem como característica o retardamento da ação policial; também com previsão em âmbito interno; refere-se às ações praticadas por organizações criminosas ou a ela vinculada; não requer autorização judicial; tem como agente o policial.

- A entrega vigiada tem como verbo central “deixar que remessas ilícitas ou suspeitas transitem”; aplicabilidade nacional e internacional; refere-se a variados objetos ilícitos (drogas, armas etc); necessária autorização judicial ou de outra autoridade competente; não restringe o ato aos agentes policiais.

Por conseguinte, apesar de divergências doutrinárias, nesse ponto podemos verificar semelhanças entre o art. 53 da Lei de Drogas e as características da entrega vigiada prevista nas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil.

### **3.1.3 Características e peculiaridades da entrega vigiada**

Os meios de investigação têm por escopo descobrir ou alcançar uma fonte de prova, constituindo, normalmente, providências de natureza cautelar. O instituto da entrega vigiada consiste em retardar o flagrante ou a prisão dos envolvidos em benefício da colheita de provas para uma condenação precisa dos agentes criminosos. Contudo, o retardamento da ação policial não retira das autoridades envolvidas seu comprometimento em resguardar a integridade física das vítimas envolvidas.

A entrega vigiada, nosso objeto de estudo, é o ato permissivo de circulação de remessas de entorpecentes, armas, dinheiro ou outro objeto, até mesmo pessoas, no território nacional ou internacional sem que haja interferência negativa da autoridade, havendo o monitoramento das cargas pelos seus agentes com o objetivo de descobrir ou identificar os envolvidos nos delitos de alta gravidade e a operação por eles planejada, dando auxílio às autoridades estrangeiras com o mesmo fim. Para o monitoramento, utiliza-se de interceptações telefônicas, telemáticas, infiltração de agentes, acompanhamento via rastreadores, entre outras técnicas investigativas. Nenhuma norma dispõe de rol exemplificativo ou taxativo de como a entrega vigiada deve proceder. No entanto, quando estas exigirem autorização judicial, deve-se fazer especificamente. Ainda, obrigatório haver a previsão de Tratado Internacional de Cooperação ou Acordo entre os países envolvidos e autorização judicial ou autoridade legal competente para a prática da atividade.

Rascovski (2013, p. 26) esclarece que esse meio de investigação ganhou tal nome por denotar fielmente o que representa: monitorar as remessas ilícitas do ponto

de partida até o seu recebimento, com identificação dos agentes envolvidos na ação criminosa. Contudo, não apenas acompanhar a entrega da remessa ao seu destino, mas sim desvendar sua rota, seu modo de operação e os líderes envolvidos no crime organizado.

Doutrinariamente, de acordo com Cleber Masson e Vinícius Marçal (2017, p. 233-234), a entrega vigiada pode ser dividida em três subespécies:

a) Entrega vigiada limpa (ou com substituição): em que as remessas ilícitas são trocadas antes de serem entregues ao destinatário final por outro produto qualquer, afastando o risco de extravio da mercadoria.

b) Entrega vigiada suja (ou com acompanhamento): em que a encomenda segue sem alteração de seu conteúdo. Portanto, a remessa ilícita segue seu curso sob monitoramento, chegando ao destino final sem substituição por qualquer simulacro. Essa espécie de entrega demanda redobrado monitoramento, exatamente para atenuar o risco de extravio dos objetos.

c) Entrega vigiada com interdição: nesse caso, a entrega do objeto ilícito é interrompida antes do destino final, com a sua apreensão, desde que atingidos seus objetivos de desmantelamento da quadrilha e identificação dos indivíduos envolvidos.

Em resumo, a entrega vigiada é um meio extraprocessual de obtenção de provas, pode ser produzido tendo como destinatário o juiz, o MP, a polícia judiciária; baseia-se no fator surpresa, então não prevê a comunicação ao defensor quando a técnica for utilizada; o vício em sua obtenção ocasiona a inadmissibilidade da prova no processo (RASCOVSKI, 2013, p. 27).

Luciano Ferreira Dornelas, Mestre em Direito e Delegado da Polícia Federal do Brasil desde 2003, indica que é necessário fixar parâmetros que norteiam as atividades de uma possível entrega vigiada de vítimas, sob pena de deixar o momento da interrupção à completa atuação do agente policial. Ainda, estabelecer os seguintes pontos como fatores de decisão:

a) Existe perigo concreto a bem indisponível da vítima (ex. vida)? Se positivo, as autoridades dos países de destino estão prontas a uma rápida intervenção para afastar a ameaça a esse bem? Se não há medidas para uma pronta intervenção visando a segurança das vítimas, a entrega vigiada é desaconselhável;

b) Há provas suficientes em ambos os países a fundamentar o oferecimento de denúncia no crime sob investigação? Se sim, permitir a entrega vigiada de vítima é medida desnecessária e repreensível. (2017, p. 142)

Rafael (2015), Capitão da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, aponta que no acompanhamento operacional em casos de tráfico de drogas/armas, o objeto não é apreendido durante o andamento da operação, sendo monitorado para que sejam identificados todos os integrantes envolvidos no tráfico. Porém, apreensões secundárias são permitidas, podem ser feitas como forma de dissimulação da ação policial, em que as drogas/armas são interceptadas em locais distantes do seu ponto final de entrega, sem que os criminosos percebam que estão sendo monitorados pelos órgãos de segurança pública.

Ressalte-se, segundo Dornelas (2017, p. 139):

[...] “vigilância” e “entrega vigiada” são técnicas distintas, de acordo com sua empregabilidade no contexto investigativo. A primeira decorre de uma mera atitude de espectador dos acontecimentos pelas autoridades policiais, que se limitam a registrar os fatos para servirem como provas futuramente. A segunda, “entrega vigiada”, propõe uma atitude ativa da autoridade policial diante dos acontecimentos, não se limitando a registrar os fatos, mas em garantir que o menor ou nenhum dano decorra à vítima posta sob vigia.

Ainda sob esse viés, vale destacar a diferença entre o monitoramento da entrega vigiada e a “campana” realizada por policiais: a ação de vigiar via “campana” é o ato de acompanhar uma atividade que se desconfia ilícita, procedimento utilizado na persecução criminal em momento que ainda não se tem a certeza da prática do crime. Entretanto, quando se trata de entrega vigiada, há o monitoramento do crime em andamento, uma atuação delitiva em execução que está sendo devidamente vigiada sob autorização judicial ou de autoridade competente (RASCOVSKI, 2013, p. 27).

### 3.2 ENTREGA VIGIADA X AÇÃO CONTROLADA

Depois de analisarmos a entrega vigiada e seus procedimentos, vejamos neste instante suas semelhanças e diferenças com a ação controlada no decorrer das mudanças legislativas.

Antes de tudo, cabe destacar que a entrega vigiada e a ação controlada possuem simetrias, ambas almejam análogos objetivos: alcançar a base da organização criminosa, seu *modus operandi* e coletar o maior número de provas possíveis. As duas técnicas de investigação têm como princípio o monitoramento, a vigia, o acompanhamento das ações criminosas até o momento mais eficaz para a intervenção estatal.

A atual Lei das Organizações Criminosas de 2013 trouxe uma luz que faltava para a definição do crime organizado e disposições relativas à entrega vigiada e à ação controlada. Anteriormente, a lacuna legislativa oferecia diversas dúvidas e divergências doutrinárias. Observemos:

A ação controlada, com seu antigo texto expresso na revogada Lei 9.034/95, art. 2º:

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001\)](#)

I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001\)](#)

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001\)](#)

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001\)](#)

Antes da nova LCO de 2013, os autores diferenciavam a ação controlada da entrega vigiada da seguinte forma:

Outra diferença que pode ser apontada diz respeito ao local de aplicação das técnicas ora tratadas. A ação controlada, com previsão na legislação ordinária, tem seu campo de atuação limitada ao direito interno, ou seja, dentro do Estado. Não há referência, ao menos legal, da possibilidade de aplicação da ação controlada fora do âmbito interno. Por sua vez, a entrega vigiada, que nasceu de acordo internacional, pode ser utilizada em nível internacional, isto é, entre países distintos, desde que obedecidos os requisitos e haja tratado internacional de cooperação ou acordo entre os países envolvidos na operação. (RASCOVSKI, 2013, p. 15)

Rodrigo Carneiro Gomes, diferenciando os institutos, ressalta que: “A entrega vigiada, como técnica investigativa, não gera ação policial repressiva, embora possa a ter como consequência, num momento futuro e, assim, não há que

ser confundido com o ‘flagrante esperado’. Como há um mero ‘acompanhamento’ ou ‘vigilância’, o efetivo policial destinado para a ação controlada é restrito, limitado, sem recursos materiais e humanos adequados para uma atuação repressiva estatal imediata que acarrete a prisão dos suspeitos identificados, o que feriria os fins da Lei n. 9.034/95, do Decreto n. 5.015/2004 e instrumentos legislativos correlatos, pois não revelada, ainda, toda a cadeia de domínio e divisão de tarefas. Quanto ao agente, a definição legal da ação controlada dispõe expressamente sobre “a não atuação de policiais”, fazendo crer que somente estes estariam legitimados para atuar nessa técnica, enquanto a entrega vigiada indica que não há a obrigatoriedade de o ato ser monitorado tão somente por policiais. Assim, a lei poderia legitimar não apenas os policiais, mas também outros agentes para a execução de referida técnica investigatório” (GOMES, 2009, p. 219 apud RASCOVSKI, 2013, p. 14).

O conceito de ação controlada é mais amplo, pois permite o controle e vigilância (observação e acompanhamento, no texto legal) de qualquer ação criminosa e não apenas a entrega vigiada de entorpecentes (Convenção de Viena de 1988 – Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, aprovada pelo Decreto Legislativo 162, de 14-9-1991, e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n. 154, de 26-6-1991) e de armas (Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, adotada pelo Decreto n. 3.229/99, complementado pelo Decreto n. 5.941/2006), pois é instrumento de largo espectro que pode ser utilizado na repressão de organizações criminosas ligadas ao contrabando e no pagamento ou recebimento de propina, na forma da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, incorporada legalmente por meio do Decreto n. 5.687/2006. Pode-se considerar, assim, que a entrega vigiada é uma das modalidades da ação controlada (GOMES, 2009, p. 204 apud RASCOVSKI, 2013, p. 14).

Sob este aspecto, a ação controlada tinha como característica principal justamente o retardamento da intervenção policial, apesar da ação criminosa já se encontrar numa situação de flagrância, permitindo a efetivação do flagrante prorrogado/diferido/postergado. Ainda, era prescindível de autorização judicial, ficando a livre arbítrio da autoridade policial.

Para melhor entendimento, ofereço a tabela abaixo com as principais diferenças entre a entrega vigiada e a ação controlada até o advento da Lei 12.850/2013:

Tabela 1 - Diferenças entre ação controlada e entrega vigiada até a Lei 12.850/2013:

	<b>Entrega Viguada</b>	<b>Ação Controlada</b>
<b>Verbo/ Conduta</b>	Técnica que permite que remessas ilícitas transitem com o conhecimento e sob supervisão do Estado	Retardar a interdição policial nas ações praticadas por organizações criminosas ou a elas vinculadas.

<b>Extensão</b>	Restrita ao monitoramento de remessas ilícitas	Mais ampla, permite a não atuação policial para diversas ações.
<b>Autorização Judicial</b>	Depende de autorização judicial ou de outra autoridade competente	Independente de autorização judicial
<b>Aplicação</b>	Âmbito nacional e internacional, como forma de cooperação entre Estados	Somente âmbito nacional (aplicabilidade interna)
<b>Agente</b>	Não especifica o agente policial, então permite que outras pessoas capacitadas (não policiais) executem a técnica.	Agentes Policiais

A técnica de investigação foi retomada na atual Lei 12.850/2013, mencionada em seu art. 3, o qual dispôs sobre os métodos de investigação e os meios de obtenção de prova, em seu inciso III. Ainda, os arts. 8 e 9 apresentam sua definição:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

A lei antecessora de 1995 definiu a ação controlada como o retardamento da intervenção policial em ações praticadas por organizações criminosas ou a ela

vinculadas, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz para a formação de provas. Estabelecia a atuação da ação controlada apenas no âmbito estadual, sem menção do procedimento com a transposição de fronteiras internacionais, ao contrário do que podemos verificar no art. 9 da nova Lei do Crime Organizado de 2013.

Acerca da necessidade de autorização judicial, os institutos iniciaram com aplicabilidade diversas, dado que os acordos internacionais, e até mesmo a Lei de Drogas - para os doutrinadores que consideram a Lei de Drogas como norma regulamentadora da entrega vigiada - exigem a autorização judicial ou de autoridade competente para a utilização a entrega vigiada. Enquanto que, na antiga lei de 1995 a ação controlada seria de decisão e discricionariedade do agente policial para postergar o flagrante, na entrega vigiada a ordem deve partir do magistrado para que o agente policial monitore a remessa ilícita. Para a Lei 12.850/2013, exige-se apenas a prévia comunicação ao juízo.

Para Ricardo Antonio Andreucci (2017), Procurador de Justiça Criminal do Ministério Público de São Paulo, a Lei 12.850/2013 fundiu os institutos da ação controlada e da entrega vigiada, chamando tudo de “ação controlada”, devido ao fato do art. 8 deixar explícito em que a ação controlada consiste, e em seu art. 9 retoma o que seria a entrega vigiada propriamente dita, com a transposição de fronteiras e retardamento da intervenção estatal com a cooperação das autoridades dos países destinos, de modo a reduzir o risco de fuga ou extravio do produto proveito do crime. Ademais, tal retardamento deve ser previamente comunicado ao juiz competente, o qual estabelecerá os limites necessários e comunicará ao Ministério Público de forma sigilosa.

Cleber Masson e Vinícius Marçal (2017, p. 234-235) definem a entrega vigiada como uma modalidade especial de ação controlada, e ainda a subdivide em três subespécies (como analisamos no módulo 3.1.3). Para os doutrinadores, a ação controlada também encontra previsão no art. 53 da Lei de Drogas, na Lei de

Terrorismo<sup>12</sup>, na Lei do Tráfico de Pessoas<sup>13</sup> e na Lei de Lavagem de Dinheiro<sup>14</sup>. Com a lei 12.850/2013 o instituto da ação controlada foi disponibilizado com uma regulamentação procedimental mais precisa.

[...] a disciplina da ação controlada constante da Lei nº 12.850, de 2013, derogou tacitamente a previsão da ação controlada constante da Lei de Drogas, porque, sendo mais abrangente, tratou por completo desse instituto, devendo ser aplicada também nas hipóteses de tráfico de drogas, inclusive sua forma procedimental, sempre e quando o crime de tráfico de drogas for praticado por organizações criminosas (BITENCOURT; BUSATO, 2014, p. 147).

Para melhor visualização a respeito da autorização judicial, vejamos:

Tabela 2 - Necessidade de autorização judicial

Lei 9.034/1995 (revogada)	Não exigia autorização judicial
Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas)	Exige autorização judicial
Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro)	Exige autorização judicial
Lei 12.850/2013 (LCO)	Exige prévia comunicação ao juízo
Lei 13.260/2016 (Lei de Terrorismo)	Exige prévia comunicação ao juízo

Para Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato (2014, p. 150-151), a exigência da prévia autorização judicial não configura como uma mera burocracia, mas, pelo contrário, significa o controle de possíveis abusos contra garantias individuais. A prévia comunicação ao juízo da LCO deve ser entendida como um pleito de autorização, não pode ser interpretada como uma mera notícia. A desburocratização deve consistir na agilização da medida, permitindo que o agente efetue o pedido online, por exemplo, para que, de plantão, seja ouvido imediatamente o Ministério Público e o juízo, para que então, também online, realize a autorização.

<sup>12</sup> Lei 13.260/2016, art. 16 - aplicam-se as disposições da Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2012, para a investigação, processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei.

<sup>13</sup> Lei 13.344/2016, estipulou em seu art. 9 a aplicação subsidiária, no que couber, do disposto na Lei 12.850/2013.

<sup>14</sup> Lei 9.613/1998, art. 4º-B - A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.

O uso da Tecnologia tem avançado muito e deve ser empregado no sentido da agilização da prestação jurisdicional.

Por conseguinte, para Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 565-566), afirma que quando a Lei 12.850/2013 exige autorização judicial para a execução de determinada técnica especial de investigação, o legislador o fez expressamente, como o art. 10º dispôs sobre a infiltração de agente mediante autorização judicial<sup>15</sup>. No entanto, ao tratar da ação controlada limitou-se a fazer menção apenas a necessidade de prévia comunicação. Ademais, “a eficácia da ação controlada pode ser colocada em risco se houver necessidade de prévia autorização judicial, haja vista a demora inerente à tramitação desses procedimentos perante o Poder Judiciário”.

Sérgio Bautzer (2019), Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal, distingue a entrega vigiada da ação controlada da seguinte maneira: a entrega vigiada tem por objetivo identificar e responsabilizar o maior número de integrantes de operação de tráfico e distribuição de drogas - Bautzer concorda com o entendimento de que a entrega vigiada está disposta no art. 53 da Lei de Drogas - enquanto que na ação controlada (firmada na LCO), a finalidade é de reunir maior número de provas contra membros de organizações criminosas. Ainda, a entrega vigiada necessita de autorização judicial, e a ação controlada, apenas prévia comunicação ao juízo.

De acordo com o art. 8º, da Lei 12.850/2013, após a prévia comunicação ao juízo competente, este pode estabelecer os limites necessários e fará a comunicação ao Ministério Público. Sendo o *parquet* o destinatário das diligências executadas, deste deve ser a palavra final para que haja a sua concretização. Cleber Masson e Vinícius Marçal (2017, p. 241) apresentaram esses limites em duas ordens:

a) **Limites temporais:** parece lógico que a ação controlada não possa perdurar indefinidamente. Há de se delimitar um prazo máximo dentro do qual se possa legitimamente retardar a intervenção policial ou administrativa. Contudo, ao contrário do que fez quando disciplinou a infiltração de agente, o legislador ordinário não fixou o termo *ad quem* da ação controlada. Assim, entendemos razoável a utilização, por analogia, do art. 10, § 3º, da LCO (destinado a regularização da infiltração de agentes) de maneira a se estabelecer como prazo limite o lapso de até seis meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

b) **Limites funcionais (materiais):** referem-se à necessidade de pronta intervenção da autoridade policial em situações de risco a bens jurídicos de

---

<sup>15</sup> Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

maior relevo. Assim, se expostos ao risco concreto a integridade física das pessoas e até mesmo seus bens, a ação controlada deve ser suspensa impondo-se a atuação policial.

Sob esse aspecto, o § 2º do mesmo artigo expressa sobre o sigilo da medida, “de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada”. Ponto adequado a ser disposto mediante a natureza sensível do retardamento da intervenção policial. A comunicação ao juízo deverá acontecer de forma confidencial, de maneira a não conter informações de como se sucederá a investigação. Tais fatos deverão ser apresentados somente ao juízo, com fundamentos da medida e nomes de pessoas que participarão do monitoramento. No entanto, até o encerramento das diligências “ o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia”, conforme disposto no § 3º, do art. 8.<sup>16</sup>

Ao final das diligências, deve-se elaborar o auto circunstanciado acerca do retardamento da intervenção estatal, segundo o § 4º, art. 8.

É possível que durante o retardamento da intervenção estatal seja conveniente a adoção de outros meios investigativos como interceptações telefônicas, captações ambientais, infiltração de agentes, quebra de sigilos de comunicações, bancários, entre outros. Entretanto, o fato da Lei 12.850/2013 estabelecer somente a prévia comunicação ao juízo no caso de ação controlada não dá liberdade ao investigador para utilizar dos outros meios investigativos de forma automática, sem a devida autorização judicial dos quais forem obrigatórios.<sup>17</sup>

Faz-se primordial a diferenciação do uso do policial disfarçado ou agente infiltrado, em virtude da grande possibilidade do emprego desses meios no retardamento da intervenção policial, seja ela chamada de ação controlada ou entrega vigiada. Diferenciando-os por Paulo Ricardo Ludgero (2020), brevemente, o agente infiltrado é o caso em que o policial judiciário se passa por criminoso, falseia sua identidade e penetra como integrante na organização criminosa, podendo até mesmo cometer crimes a fim de obter elementos de informação sobre o grupo criminoso;

---

<sup>16</sup> A manutenção do sigilo também está manifestada pelo art. 20 da mesma lei, o qual criminaliza a conduta de “descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes”.

<sup>17</sup> “[...] Tanto o STF quanto este STJ admitem ser válida como prova a gravação ou filmagem de conversa feita por um dos interlocutores, mesmo sem autorização judicial, não havendo falar, na hipótese, em interceptação telefônica, esta sim sujeita à reserva de jurisdição” (AgRg no REsp 1.196.136/RO, 6º Turma do STJ, Relatora Alderita Ramos de Oliveira, unânime, j. 17-9-2013).

pressupõe envolvimento articulado com os membros da organização. Dá-se mediante prévia autorização judicial.

Já o agente disfarçado, contemplado pelo Pacote Anticrime, necessita da presença de uma conduta criminosa preexistente por parte do sujeito investigado. O policial não se infiltra no grupo criminoso, porém consiste na dissimulação da identidade deste quando da realização da prisão. Por exemplo, um criminoso oferece drogas para o agente público, então este oculta sua real identidade e, a partir disso, coleta elementos que indiquem a conduta criminosa preexistente do sujeito. O agente disfarçado não se insere no ambiente criminoso, tampouco induz o sujeito ativo a praticar o ato criminoso. Ainda, não precisa de autorização judicial.

Luiz Rascovski (2013, p. 60), defendia que a entrega vigiada e o agente infiltrado podem ser utilizados de forma conjunta, no que farão concomitantemente o monitoramento, dado que serão agentes diferentes em que um agente será responsável pela entrega vigiada, destacado para o ato de vigiar, e outro será infiltrado dentro da organização criminosa. Alerta que a técnica da entrega vigiada não autoriza o cometimento de delitos, já que o agente fará a vigilância distanciado dos integrantes da organização, sem o risco de morte. “O agente da entrega vigiada tem o dever de tão somente monitorar a remessa ilícita, podendo, no máximo, interceptá-la ou substituí-la por outra, inócua, no intuito de não permitir o extravio da remessa legal”. Masson e Marçal não fazem essa diferenciação, apenas estabelecem a necessidade de autorização judicial quando obrigatório por lei.

Entrega vigiada ou ação controlada, ambos são exceções à regra do dever de prender em flagrante que dispõe o art. 301, do Código de Processo Penal: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Poderia, se não fosse uma exceção, constituir o crime de prevaricação<sup>18</sup> por parte do agente policial. Os institutos abrem uma ressalva à regra geral do dever de prender do CPP, “por faltar, no ponto, o especial fim de agir consistente na satisfação do interesse ou sentimento pessoal” (MASSON; MARÇAL, 2017, p. 236).

Solução diversa ocorrerá, obviamente, “se a ação se frustrou em virtude da vontade livre e consciente dos policiais em não prender os criminosos, quando poderiam fazê-lo e não havia indicação para o retardamento do

---

<sup>18</sup> Art. 319, do Código Penal - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: (Vide ADPF 881). Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

flagrante. Nesta última hipótese, [os servidores] serão apenados com as sanções criminais e administrativas cabíveis à espécie (CUNHA, 2014, p. 92 apud MASSON; MARÇAL, 2017, p. 236).

### 3.3 A ENTREGA VIGIADA NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

É imprescindível a análise da legislação estrangeira nesse tema, já que a técnica em estudo se fundamenta, basicamente, na cooperação internacional para o combate ao crime organizado transnacional.

O sucesso da utilização da entrega vigiada, especialmente a de aplicação internacional, depende da eficiente comunicação entre as polícias (estaduais, federais e internacionais). Do contrário, ausente tal comunicação, a não atuação dos agentes pode levar à impunidade de muitos carregadores de cargas ilícitas, sem qualquer utilidade à segurança pública. (RASCOVSKI, 2013, p. 67)

Para que ela aconteça em nível global, é necessária uma cooperação internacional na repressão de crimes transnacionais. A técnica implica na intervenção de, pelo menos, dois Estados, um remetente e um destinatário do produto transportado. Por isso, os países envolvidos devem contemplar em suas legislações a possibilidade de aplicar a entrega vigiada, para que haja êxito na apreensão e captura de ambas partes comprometidas na ação.

Na Espanha, a entrega vigiada teve início com a Lei Orgânica 3, de 23 de dezembro de 1992, posteriormente alterada pela Lei Orgânica 5/1999, está relacionada à importância e ao *modus operandi* que a criminalidade organizada vem adquirindo. Ela pôde ser definida como:

Uma técnica consistente em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas de drogas tóxicas, substância psicotrópicas e proibidas, equipamentos e materiais utilizados para a prática de determinados crimes, assim como bens e lucros resultantes de algumas infrações circulem, pelo território espanhol ou saiam ou entrem sem interferência da autoridade ou seus agentes e sob sua vigilância, com o fim de identificar as pessoas envolvidas na prática de algum desses delitos, assim como prestar auxílio a autoridades estrangeiras para os mesmos fins (SILVA, 2003, p. 92).

A partir do art. 263 bis da *Lei de Enjuiciamiento Criminal* é possível extrair diversas informações sobre o uso da entrega vigiada pelo Estado Espanhol: a técnica recebeu a denominação de circulação ou entrega vigiada; a legislação espanhola vai além da norma geral, prevê que a vigilância se dará sobre qualquer tipo de substância proibida; ela é utilizada não só como instrumento internacional de auxílio ao combate

ao crime organizado, mas também como meio de obtenção de provas de uso interno; há a necessidade de autorização por autoridade competente, devidamente fundamentada, prevendo, de forma expressa, o objeto da entrega vigiada. Há uma preocupação do legislador em não banalizar o instituto, então deve ser realizado o caso concreto e sua necessidade. (RASCOVSKI, 2013, p. 38)

No direito francês, conforme aponta Vicente Greco Filho (2010, p. 295), há uma diferença entre a entrega vigiada e a entrega controlada: na primeira, a mercadoria ilegal é objeto de vigilância passiva por parte das autoridades; na segunda, é utilizado o recurso de agentes infiltrados que participam diretamente da operação.

Na Itália, a matéria encontra-se regulada em um Decreto sob o n. 309, de 9 de outubro de 1990, norma específica para regular e disciplinar a questão das drogas na Itália, além da cooperação internacional no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes. Não há o termo explícito “entrega vigiada”, porém doutrinariamente entende-se que a partir dos arts. 73, 74, 97 e 98 está prevista a possibilidade do atraso na prisão em flagrante, quando se verificar o transporte de substância entorpecentes, para que se possa agregar um maior número de elementos probatórios relevantes para a captura e individualização dos responsáveis. É necessária a devida autorização por autoridade competente, deve ser emitida dentro de 48h, em casos de urgência pode ser solicitada verbalmente, com prazo de resposta de 24h (RASCOVSKI, 2013, p. 40).

A Alemanha denomina a entrega vigiada como entrega controlada, entende-se como o transporte ilegal de entorpecentes de um país até uma terceira nação, manobra vigiada pelas autoridades competentes. Dividem entre exportação controlada e importação controlada. Segundo a legislação, a entrega controlada tem as seguintes características: deve ser utilizada somente no enfrentamento de delitos graves; não deve ser realizada sem que haja compradores; deve ser garantida a possibilidade de detenção ou de perseguição em qualquer momento; são proibidas as vendas encobertas com perigo de desaparecimento das drogas; e elas se aplica o princípio da subsidiariedade (RASCOVSKI, 2013, p. 41).

No caso, a entrega vigiada, quando utilizada como instrumento extraordinário de obtenção de prova envolvendo mais de um país, carece, obrigatoriamente, da cooperação internacional, por meio de assinatura de tratado multilateral entre os Estados envolvidos (ou termo de reciprocidade), pois a vigia das remessas ilícitas,

sem a sua interceptação prévia, requer a autorização dos diversos países que serão rota de passagem das mercadorias ilícitas, até que alcancem seu destino, desmantelando a organização como um todo. Em razão da soberania, a autoridade de um Estado não poderá perseguir a remessa ilícita quando esta adentrar as fronteiras do país vizinho, impondo-se, pois, a adoção da cooperação.

“A cooperação pressupõe trabalho em conjunto, colaboração” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 23).

### 3.4 OS DESAFIOS DA ENTREGA VIGIADA COMO MEIO DE RETARDAMENTO DA INTERVENÇÃO ESTATAL EM COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A entrega vigiada tem sua origem como uma forma de combate ao tráfico internacional de drogas, com base em convenções e acordos em que Estados podem controlar o trânsito do tráfico de entorpecentes. Logo após, pela CIFTA ganhou espaço para o combate ao tráfico internacional de armas de fogo e materiais correlatos. Com as convenções de Palermo e Mérida, foi destinada ao monitoramento de remessas ilícitas e suspeitas, constituiu-se, então, de um conceito mais genérico o qual gerou ampla interpretação para o uso do método investigativo não apenas nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes ou armas de fogo, mas sim para qualquer outro tema que se mostre necessário, como o monitoramento de moedas em crimes de lavagem de dinheiro ou mesmo de pessoas, em crimes de tráfico de pessoas.

Apesar da definição da entrega vigiada pelas Convenções Internacionais e sua promulgação pelo Estado brasileiro, ainda há divergências doutrinárias diante da insuficiência legislativa interna ao definir o emprego do meio de investigação que a entrega vigiada representa. Outrossim, desacordos frente as diferenças ou semelhanças da entrega vigiada com a ação controlada, o que para alguns doutrinadores são utilizadas como sinônimos, para outros a entrega vigiada é uma modalidade de ação controlada.

Para o enfrentamento do crime organizado transnacional é imprescindível a cooperação entre os Estados, um mecanismo eficaz de auxílio jurídico entre os entes federativos. No Brasil, os pedidos de cooperação internacional chegam por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça, o qual fará o encaminhamento à Secretaria de Cooperação

Jurídica Internacional (SCI). Cabe à SCI articular a cooperação internacional, com ajuda dos procuradores que integram o grupo executivo.

De acordo com o manual de cooperação jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

Surge, conseqüentemente, especialmente para as autoridades competentes do Poder Judiciário, dos Ministérios Públicos e das Polícias Judiciárias que atuam diretamente com processos penais e investigações criminais, assim como para os advogados que lidam com a matéria, o relevante desafio de desbravar os princípios, as regras e as peculiaridades do direito penal e processual internacional, de forma a fazer valer efetivamente a aplicação da lei e a realização da justiça criminal, mesmo quando determinado inquérito policial, investigação ou processo penal necessite de eventuais medidas – instrutórias, probatórias, cautelares ou mesmo decisórias – a serem obtidas fora do território nacional (2019, p. 10).

Por um tempo, quando autoridades responsáveis pela apuração e julgamento de casos penais internacionais, ao se depararem, na prática, com algum processo no qual era necessário utilizar ferramentas para a coleta de provas no exterior, surgiam indagações de como fazer, como solicitar o auxílio à país estrangeiro, como proceder, o que demonstrar, o que solicitar, entre tantos questionamentos (Ministério da Justiça, 2019, p.11).

Ao se depararem com a necessidade da busca de informações, provas, no exterior, muitas vezes os membros do MP, delegados ou advogados tinham dificuldades em obter uma orientação precisa de como proceder. Por isso, deixavam de adotar medidas úteis ao processo “em virtude de impotência em obter efetiva cooperação de países estrangeiros e da falsa crença de inexistência de mecanismos válidos e juridicamente possíveis” (Ministério da Justiça, 2019, p. 11).

Atualmente, o DRCI atua para as demandas de cooperação jurídica internacional, prestando suporte e orientações às autoridades brasileiras que necessitam de auxílio jurídico para instrução de inquéritos e processos penais. São responsáveis pela coordenação e pelo trâmite dos pedidos de cooperação jurídica – suas atividades vêm crescendo como facilitador de conhecimento sobre a cooperação jurídica internacional.

De acordo com o manual de cooperação jurídica em matéria penal do Ministério da Justiça (2019, p.12), a cooperação pode ser feita por intermédio das Autoridades Centrais, caso haja convenções ou acordos firmados e ratificados pelos Estados – e validamente incorporados às respectivas ordens jurídicas - ou via diplomática, pelo

princípio da reciprocidade, firmado pelo Ministério das Relações Exteriores, dando garantias que o Brasil também irá cumprir eventuais pedidos estrangeiros.

Há protocolos a serem seguidos para a elaboração dos pedidos, itens obrigatórios os quais devem conter a fim de que o pedido seja atendido, como o correto destinatário, a denominação da autoridade competente e autoridade requerente, descrição da referência do caso com os dados que possam identificar e individualizar o inquérito/ processo penal, a elucidação dos fatos, transcrição dos dispositivos legais, assistência a ser solicitada e os objetivos e procedimentos da solicitação. Além disso, não há um tempo mínimo ou máximo para o cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional, depende-se do país requerido.

Em regra, de acordo com a legislação dos países estrangeiros, as autoridades do Estado requerido necessitam de uma premissa factual e do nexos causal que demonstre a necessidade do cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional. Nesse ponto, na prática, não é rara a ocorrência de respostas de determinados países – especialmente nos casos de solicitação de quebra de sigilo bancário ou telemático – negando o cumprimento da diligência solicitada, sob o argumento de que, no pedido de cooperação jurídica internacional, não houve suficiente demonstração do nexos causal entre os crimes investigados, as pessoas envolvidas e as medidas pleiteadas por parte do Estado requerente, devendo este esclarecer de forma mais precisa tais informações (Ministério da Justiça, 2019, p. 15)

O efetivo emprego da entrega vigiada demanda da observância de variadas formalidades e exigências. Caso não sigam tais requisitos - mesmo não havendo um rol taxativo nas legislações – o que deveria servir para auxiliar e facilitar a persecução criminal pode se transformar em um instituto perigoso ao direito fundamental do investigado, da vítima e também do agente policial.

Trata-se de um tipo de investigação de caráter excepcional, em que há grande risco ao infiltrar um agente em organizações criminosas ou até mesmo persistir com o monitoramento quando há vítimas envolvidas e não apenas objetos. É consolidado que não há direitos fundamentais absolutos e o emprego da entrega vigiada possivelmente afrontará regras do direito processual ou de garantias fundamentais, no entanto, tal afronta deve ser proporcional e devida, justamente para a garantia de um direito maior, a preservação da vida. A ausência de uma legislação detalhada quanto o emprego da entrega vigiada, especificamente sobre seu aspecto procedimental, representa uma objeção para sua execução e implementação pelas polícias investigativas.

Apesar de ser possível o uso da técnica sem a infiltração de agente policial, mantendo o monitoramento via rastreadores ou interceptações telefônicas, para um desfecho satisfatório, muitas vezes, será imprescindível o uso do agente infiltrado. O policial fará o monitoramento muitas vezes dentro da organização criminosa, de modo que, excepcionalmente, terá que praticar atos que sejam tipificados como ilícitos, para preservação de sua integridade física e resguardar o disfarce. O uso do agente infiltrado na entrega vigiada não está explícito nas Convenções Internacionais, contudo a Lei do Crime Organizado e a Lei de Drogas dispõe sobre esse método, o qual, geralmente, é incorporado nos retardamentos da intervenção estatal.

Necessário, portanto, o comprometimento da autoridade policial em utilizar a entrega vigiada em comunhão com outros métodos de investigação sem que estes sejam empregados de forma automática, devendo, portanto, seguir as legislações referentes, com suas devidas obrigações perante ao judiciário e meios de aplicação.

A possibilidade do retardamento da atuação estatal não retira das autoridades envolvidas seu comprometimento de resguardar as vítimas do crime. Este ponto é uma grande discussão em relação aos crimes de tráfico de pessoas (Lei 13.344/2016) e o respeito à dignidade da pessoa humana diante do risco à integridade física e moral em que a vítima é exposta com o objetivo de alcançar uma maior eficácia da investigação.

Luciano Ferreira Dornelas (2018, p. 118), traz à tona a seguinte questão: a autoridade pública está em condições de garantir a integridade física das vítimas envolvidas em tráfico internacional de pessoas, ou mesmo em crimes sexuais, mesmo com o retardamento de sua intervenção?

Nos casos envolvendo a entrega vigiada de pessoas humanas é imprescindível a proteção da dignidade da pessoa humana. As autoridades responsáveis pelo monitoramento de entrada e saída das vítimas devem trabalhar em sintonia e garantir a efetiva atuação de forma a sustentar a operação sem que haja a real exploração sexual das vítimas. Caso ocorra o ato criminoso, as autoridades encarregadas podem responder criminalmente pelo resultado que venham a causar às vítimas.

Destaca Dornelas (2017, p. 141):

A Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 37, § 6º, a responsabilidade objetiva de seus agentes, baseada na doutrina do risco administrativo e não no risco integral, significando que, salvo força maior ou

culpa exclusiva da vítima, responde o Estado na ordem jurídica pelos atos de seus agentes. Neste caso, omitindo-se as autoridades encarregadas da persecução criminal quanto às medidas necessárias a salvaguarda da dignidade das vítimas em caso de uma “entrega vigiada”, o Estado assume para si a responsabilidade pelas lesões físicas ou morais porventura advindas às vítimas.

## 4 O RETARDAMENTO DA INTERVENÇÃO ESTATAL NOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Ante tudo que foi exposto até aqui, verifica-se que a técnica da entrega vigiada exige alguns requisitos para ser aplicada, não se trata de um mero método investigativo, sendo que sua aplicação e requisitos podem ser confundidos com a ação controlada.

Nesse sentido, busca-se a exploração de julgados dos tribunais da região de pesquisa (Santa Catarina) e da capital mais populosa do Brasil (São Paulo), sendo assim: os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões (TRF3 e TRF4, respectivamente), abrangendo os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul, a partir de 19 de setembro de 2013, data em que entrou em vigor a Lei 12.850/2013 (Nova Lei do Crime Organizado). Ainda, a apuração de operações realizadas fora dessas regiões, especificamente nos estados de Goiás e Pará, em que o retardamento da intervenção estatal foi empregado com efetividade.

Desse modo, neste capítulo serão abordadas as jurisprudências a fim de identificar a técnica e os critérios utilizados. Para isso, será realizado um breve resumo de cada operação em destaque. Apesar do conteúdo sigiloso dos métodos investigativos, procurou-se por operações as quais tiveram o uso do retardamento da intervenção estatal com o método da entrega vigiada e, se possível, em cooperação internacional.

### 4.1 O RETARDAMENTO DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TRF3

#### 4.1.1 Operação Oversea<sup>19</sup>

A grande operação denominada Oversea, com seus autos originários da 5ª Vara Federal de Santos/SP n. 0005744-84.2014.4.03.6104, investigou o esquema de

---

<sup>19</sup>Dados encontrados nos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Apelação Criminal nº **0008799-72.2016.4.03.6104**/SP. Relator Des. Fed. Nino Oliveira Toldo, j. 19-8-2022. ; Apelação Criminal nº **0012478-85.2013.4.03.6104**/SP. Relator Des. Fed. Nino Oliveira Toldo, j. 9-11-2022.

remessa de cocaína do Brasil ao Exterior (América Central, Europa e África) pelo maior porto do Brasil, o Porto de Santos. A operação foi desmembrada em diversas ações penais devido ao grande número de réus. A operação buscou dismantlar a grande organização criminosa com envolvimento do PCC, Primeiro Comando da Capital, e de outros grupos sediados no exterior. A operação dedicou-se desde as negociações com fornecedores bolivianos e colombianos, a chegada da droga no Brasil e toda a logística de encaminhamento da cocaína até o Porto de Santos, e então, seu destino no exterior. No período de 4 de julho de 2013 até 27 de março de 2014, foram realizadas 21 apreensões de drogas, 3,7 toneladas de cocaína apreendidas, no Brasil e no exterior.

Através desta operação, autoridades policiais puderam chegar a nomes conhecidos como André Oliveira Macedo, o André do Rap, Anderson Lacerda Pereira, o Dido, Ricardo dos Santos Santana, o MC, Ângelo Marcos Canuto Da Silva, ex-policia militar de São Paulo e ex-agente de jogadores de futebol, João dos Santos Rosa, vulgo Gold, entre muitos outros integrantes.

Após interceptações telefônicas, interceptação telemática de número PIN, quebra de sigilo de endereços eletrônicos relacionados aos principais envolvidos. A Autoridade Policial dividiu a organização criminosa em três células: a célula do Gold, localizada na zona leste da capital paulista, os integrantes eram responsáveis, principalmente, pela aquisição e exportação da droga; a célula Porto, localizada na Baixada Santista, era responsável pela logística de remessa da droga para o exterior, colocação da droga dentro dos contêineres; e a célula Mogi, localizada na cidade de Mogi das Cruzes, grande São Paulo, adquiriam a cocaína e contratavam os serviços da célula Porto.

Os traficantes visavam os altos lucros obtidos da compra e revenda das drogas, buscavam fornecedores para o abastecimento de mercadoria e mantinham contato com pessoas que exercem atividades portuárias para que prestassem "serviços" de embarque do entorpecente com destino ao exterior, principalmente Europa e África.

A organização utilizava dos contêineres do porto de Santos para inserir a cocaína com o destino do país escolhido. Antes mesmo de chegarem ao porto, os caminhões eram desviados para galpões da organização criminosa. Lá, abriam as

dobradiças do contêiner, ao invés de romper os lacres, e colocavam as bolsas sob a carga com um lacre clonado. No país de destino no exterior, os compradores rompiam o lacre do contêiner, pegavam a droga e fechavam a carga com o outro lacre clonado.

A organização criminoso mencionada, em verdade, figura como parte de uma rede internacional voltada à narcotráfica, tráfico de armas e à lavagem de dinheiro, a qual, valendo-se das facilidades inerentes ao fato de se encontrar baseada no Brasil, onde o ingresso de cocaína é facilitado pelos milhares de quilômetros que formam as fronteiras brasileiras com os maiores produtores mundiais da droga (Peru, Bolívia e Colômbia), acaba atuando como uma grande distribuidora de cocaína, especialmente com destino ao continente europeu (TRF3, Apelação Criminal n. 0005744-84.2014.4.03.6104/SP, Relator Des. Fed. Nino Oliveira Toldo, j. 25-7-2019, p. 9)

Das 21 apreensões – denominadas de “eventos”- realizadas pela autoridade policial, algumas foram realizadas em rodovias, como o evento 1, de 4-7-2013, na Rodovia Anhanguera, Ituverava/SP, em que foi efetuada a prisão em flagrante de dois integrantes e a apreensão de 503 quilogramas de cocaína na carreta, entorpecentes escondidos em meio a uma carga de açúcar granel.<sup>20</sup> Outras apreensões aconteceram no recinto alfandegário da Santos Brasil, no porto do Rio de Janeiro, no porto de Havana, Cuba, porto de Las Palmas, na Espanha, e também em Guarujá/SP.

Dentre esses eventos, destaco o de n. 18 do dia 15-2-2014, em que foram encontrados 32 quilos de cocaína em um contêiner com carga de couro, embarcado no navio MSC Abdjan, com destino ao porto de Gioia Tauro, na Itália. A droga estava acondicionada em uma mala de viagem, em vinte e nove tabletes. Nesse episódio foi realizada uma ação controlada devidamente autorizada pelo juízo.<sup>21</sup>

De acordo com os autos n. 0004349-23.2015.4.03.6104, da 5ª Vara Federal de Santos/SP do dia 22-3-2018, verifica-se que, através da representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal Dr. Rodrigo Paschoal Fernandes postulando pelo deferimento da autorização para ação controlada, o delegado justifica o pedido pelo fato do “Referido procedimento de investigação vem se mostrando eficiente para apuração da prática de ilícitos de extrema gravidade. ” Através das interceptações telefônicas, constataram que a célula Porto estaria articulando a remessa de cerca de vinte e nove quilos de cocaína para a Europa. Também verificaram em qual contêiner seria escondido o entorpecente.

---

<sup>20</sup> p. 13 dos autos da apelação criminal n. 0005744-84.2014.4.03.6104, TRF3.

<sup>21</sup> p. 15 dos autos da apelação criminal n. 0005744-84.2014.4.03.6104, TRF3.

O delegado fundamentou sua representação baseado no art. 8º da lei 12.850/2013, o qual autoriza a ação desde que mantida sob observação e acompanhamento, que no caso seria através de acompanhamento eletrônico (rastreador); ainda ressaltou que as autoridades italianas e norte-americanas já tinham sido contatadas e acordadas da forma de como se concretizará a ação controlada. Ressaltou-se, ainda, do amparo da Lei 12.850/2013, da Convenção de Palermo e da Convenção de Viena. Observa-se que o Delegado se utilizou da entrega vigiada e da ação controlada como sinônimos.

Os agentes policiais retiraram a droga que se encontrava em uma mochila colocada dentro da carga de couro, acondicionada no contêiner MDU 1277076, fizeram a constatação preliminar através de perito federal criminal de que a substância encontrada se tratava de cocaína, em seguida inseriram um rastreador em um dos tabletes de cocaína e depois recolocaram a mala de volta no contêiner, o qual foi então lacrado e fechado. Grande parte da droga foi apreendida na chegada do contêiner na Itália, pela polícia local.

Destaca-se, do relatório do eminente Relator:

O monitoramento dos diálogos, legalmente autorizado, ensejou a realização da ação controlada deferida em 14.02.2014 (fls. 5.140/5.144, vol. 20, dos autos nº 0002800-46.2013.403.6104). Por meio dela, foi possível o contato visual com a droga, bem como a colocação de um rastreador no contêiner, visando à saída da cocaína do Brasil e sua apreensão no momento mais eficaz (TRF3, Apelação Criminal nº 0004349-23.2015.03.6104/SP, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 25-7-2019).

Isto posto, trata-se de uma grande operação contra o crime organizado a qual perdurou durante anos. A entrega vigiada (no caso foi utilizada como sinônimo de ação controlada) teve valoroso papel durante a investigação, a contar com a cooperação internacional. Perante todo o procedimento legal, com autorização judicial e acordo realizado com as autoridades italianas.

#### **4.1.2 Operação Efeito Cascata<sup>22</sup>**

---

<sup>22</sup> Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *Habeas Corpus* Criminal n. 5025050-49.2022.4.03.0000, Relator Des. Fed. Paulo Fontes; *Habeas Corpus* Criminal n. 5023718-47.2022.4.03.0000, de mesma relatoria.

A operação teve início em julho de 2020 (Inquérito Policial eletrônico nº 2020.0077006-DRE/DRCOR/SR/PF/SP - autos PJe n. 5005734-05.2020.403.6181), com o objetivo de apurar a organização criminosa dedicada ao tráfico ilícito de entorpecentes, especificamente cocaína. Realizavam o transporte da substância desde os países produtores fronteiriços, passavam por Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, até chegarem aos portos de São Paulo, de onde partiriam até os Estados estrangeiros, principalmente Europa, via modal marítimo.

Como resultado da investigação e com o uso da ação controlada, foram realizados 10 eventos de apreensão, resultando no total de 7.736 quilogramas de cocaína, 28 veículos apreendidos e 21 pessoas presas em flagrante.

Deve ser dito, ademais, especificamente quanto à presença da contemporaneidade dos fatos a justificar a prisão preventiva do Requerente, que a "Operação Efeito Cascata" se utilizou da técnica da ação controlada, evitando algumas prisões em período anterior com o intuito de atingir, quando de sua deflagração (ocorrida em 17.08.2022), o maior número de membros da organização criminosa, técnica essa que atingiu seu desiderato e que, logicamente, não pode servir para afastar a necessidade da prisão cautelar. Ademais, conforme já decidiu o eg. STJ diversas vezes, "dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade quando demonstrados indícios de que grupo criminoso ainda estava em operação na data de cumprimento demandado de prisão cautelar" (AgRg no RHC 146.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021), como é o caso dos autos. (TRF3, HC n. 5025050-49.2022.4.03.0000, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, p.5)

Uma carga de 1.200 quilogramas de cocaína apreendida na Bélgica em dezembro de 2020, oculta em *bags* de cimento, também está sendo investigada.<sup>23</sup>

Não há indícios de cooperação internacional durante a operação Efeito Cascata. Do mesmo modo não há detalhadas informações para distinguir se o método utilizado foi definitivamente a ação controlada com atuação apenas em território brasileiro ou entrega vigiada.

#### 4.1.3 Operação Gaiola<sup>24</sup>

<sup>23</sup> COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PF. Polícia Federal deflagra operação de repressão ao tráfico transnacional de drogas, gov.br, 17-8-2022. Disponível em < <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/08/policia-federal-deflagra-operacao-de-repressao-ao-trafico-transnacional-de-drogas>> Acesso em 6 jun 2023.

<sup>24</sup> BRASIL. TRF3. Apelação Criminal nº 0004929-96.2016.4.03.6143/SP. Relator Des. Fed. José Marcos Lunardelli, j. 2-6-2021.

Os autos tratam-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP, o qual julgou procedente a denúncia oferecida pelo MP em face de mais de oito réus, com o envolvimento de pelo menos seis organizações criminosas, com os “cabeças” sendo integrantes do PCC, imputando-lhes a prática do crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e constituição de organização criminosa. Entre o período de junho de 2013 a março de 2014 os réus associaram-se com estabilidade, permanência e divisão de tarefas, para a prática de tráfico internacional de drogas. Exportavam drogas oriundas de países produtores como Peru, Bolívia e Paraguai, com remessa para a Europa, principalmente Espanha.

O procedimento investigativo originou-se através de um ofício do *Drug Enforcement Administration – DEA*<sup>25</sup>, com a comunicação da prática de crimes de tráfico internacional de drogas e associação criminosa por brasileiros, inclusive com ramificação no exterior. A comunicação não configurou um pedido de cooperação jurídica internacional propriamente dito, o DEA não solicitou a realização de nenhum procedimento probatório, como busca e apreensão, confisco de bens, interceptações telefônicas. Apenas houve a comunicação dos crimes, com nomes dos envolvidos, *PINs* utilizados por cada membro da organização, relatório de inteligência policial com detalhes de cada envolvido e suas atividades sabidas no tráfico. Desse modo, é dever da autoridade policial brasileira verificar a procedência de tais informações e instaurar o devido inquérito policial para apurar materialidade e autorias delitivas.

A partir dessas informações, o Departamento de Combate ao Crime Organizado em São Paulo da Polícia Federal expediu um relatório minimamente detalhado com o nome de cada envolvido, sua vinculação com os crimes, estilo de vida, patrimônios incompatíveis com a atividade lícita declarada, entre outras informações.

O agente da Polícia Federal encerrou o relatório relatando que obtiveram tais informações através de buscas em sistemas, diligências de rua, levantamentos com fontes humanas, prospecção de informações através de outras agências de inteligência da segurança pública, interceptação telefônica e telemática dos *PINs* mencionados pelo DEA. Através de depoimentos policiais durante a ação penal foi

---

<sup>25</sup> Agência federal de aplicação da lei do Departamento de Justiça dos EUA, encarregados de combater o tráfico ilícito de entorpecentes. Disponível em < <https://www.dea.gov/who-we-are> > Acesso em 5 jun 2023.

possível verificar o envolvimento da organização com vários integrantes envolvidos na Operação Oversea.

Com o monitoramento realizado pela PF através da ação controlada, foi possível estudar o modo de operação dos integrantes, seus embarques e voo para Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, para compra de cocaína; as negociações e articulações da cadeia de drogas com o fornecedor e a remessa aérea para o Rio de Janeiro. A procura de uma nova saída das drogas para o exterior também foi monitorada pela PF, com o envolvimento do traficante mencionado na Operação Oversea, vulgo Gold, que chefiava o tráfico internacional na Baixada Santista.

A apreensão de, em uma só ocasião, 110 quilogramas de cocaína dentro de um contêiner de navio, além de um pen drive no qual continham fotografias do documento do navio e das malas contendo cocaína, foram resultados da ação controlada, segundo depoimentos prestado por um dos agentes policiais. No dia 30 de outubro de 2013, 109,6 quilogramas de cocaína, oriunda da Bolívia, foi apreendida no Navio MSC, no Porto do Rio de Janeiro, o qual tinha como destino o Porto de Valença, na Espanha, que seria recepcionado por outro integrante da organização, nativo da Espanha. Os mais de cem quilos de cocaína apreendidos eram apenas para “experimento, caso desse certo, providenciariam várias partidas de drogas ao Exterior” (p.41). O chefe da organização chega a mencionar que, em quatro anos, vendeu cerca de dez toneladas de cocaína oriunda do Paraguai.

Trecho do depoimento policial retirado da ação penal:

*[...] que, indagado sobre a existência de autorização para ação controlada, diz que a dinâmica dos desdobramentos da investigação permitiram postergar a atuação no sentido de prender os indivíduos já identificados até que se conseguisse arregimentar uma quantidade significativa de provas e esclarecimentos maiores sobre a efetiva atuação de cada investigado; que a apreensão da droga e do pen drive, bem como os pedidos de prisão só foram feitos nos momentos oportunos. Logo havia sim autorização judicial para a ação controlada; que o pen drive foi apreendido na noite de 28/10, salvo engano, e a operação já vinha se desenrolando desse jeito desde final de junho ou começo de julho (p. 32)*

Apesar de serem crimes de grande escala e praticados por grandes e experientes organizações criminosas, não há relatos de cooperação internacional entre os países produtores do entorpecente, como Peru, Paraguai, Bolívia, ou mesmo dos países receptores como a Espanha. O policial define o método como ação controlada, porém, devido ao sigilo das investigações imposto por lei, não há mais informações para definir se os atos estão mais próximos da ação controlada ou

entrega vigiada. Contudo, há a menção da necessidade de autorização judicial, fato importante para a entrega vigiada, e ainda há a investigação em transposição de fronteiras.

## 4.2 O RETARDAMENTO DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TRF4

### 4.2.1 Operação Enigma<sup>26</sup>

O inquérito policial foi instaurado para apurar os crimes tráfico de drogas e associação para o tráfico, organização criminosa e lavagem de dinheiro. A atuação da organização se dava em diversos bairros da cidade de Curitiba/PR, ela era responsável pela distribuição de cocaína e crack pela região.

As investigações iniciaram em 2016, a partir de uma *notitia criminis* formulada via e-mail às autoridades policiais. Os entorpecentes eram oriundos do Paraguai, entravam no território brasileiro pelas fronteiras de Pedro Juan Caballero/PY e Ponta Porã/BR.

Diversas medidas cautelares foram deferidas no decorrer da investigação, como interceptações telefônicas, monitoramento de conversas ambientais, quebras de sigilos bancários, interceptações de e-mails. Após algumas apreensões de entorpecentes, principalmente crack e cocaína, inicialmente 26 pessoas foram indiciadas, monitoradas e identificados quatro diferentes grupos criminosos.

A “Família Martins”, nome dado aos principais integrantes da organização, atuava na região de Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, região de entrada da droga proveniente do Paraguai. Ao longo das investigações, foram apreendidos cerca de 400 quilogramas de drogas, carros de luxo como Range Rover, BMW, além de Jet Ski, relógios da marca Rolex, Bulova e Apple Watch, entre outros bens e imóveis de alto padrão.

Os entorpecentes eram trazidos para o Brasil através de caminhões e eram abrigados em empresas de fachada, como distribuidora de bebidas. O grupo também estruturou um forte esquema de lavagem de dinheiro. A operação foi batizada de

---

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4<sup>o</sup> Região, *Habeas Corpus* n. 5003690/70.2018.4.04.0000/PR. Relator Rony Ferreira, j. 27-2-2018.

enigma por conta da dificuldade encontrada pela polícia em identificar a estrutura e a forma de comunicação da quadrilha.

Destaca-se o trecho dos autos em que o douto relator diferencia a ação controlada da entrega vigiada:

Depreende-se que o magistrado fez referência à ação controlada e à entrega vigiada, importantes técnicas de investigação, em que a atuação policial para coibir as práticas criminosas é retardada, porém mantidos sob observação e acompanhamento os envolvidos, com a finalidade de as medidas legais determinadas judicialmente se concretizarem no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações. [...]

Enquanto no na ação controlada a polícia supõe a existência de ação praticada por grupo criminoso e busca a formação de provas e fornecimento de informações, na entrega vigiada há evidência suficiente de que há portadores de drogas e o objetivo é identificar e responsabilizar o maior número de envolvidos no tráfico de drogas e na sua distribuição. Assim, na ação controlada, os agentes realizam vigilância externa dos atos praticados pelo bando investigado, tais como planejamentos e entregas de produtos ilícitos, como entorpecentes e armas. Já a entrega vigiada é mais específica, pois visa apenas a acompanhar o transporte de mercadoria proibida, a fim de averiguar quem são os envolvidos na empreitada criminoso, principalmente os receptores.

Não há menção de cooperação internacional nos autos.

### 4.3 O RETARDAMENTO DA INTERVENÇÃO ESTATAL EM COOPERAÇÃO INTERNACIONAL FORA DO ÂMBITO DO TRF3 E TRF4

#### 4.3.1 Operação Fassini<sup>27</sup>

Trata-se de Tráfico Internacional de pessoas entre os Estados Brasil e Suíça. Inicialmente, a Polícia Federal da Suíça formulou um pedido de cooperação internacional para o Brasil, com objetivo de identificar os membros da organização no território brasileiro, mais precisamente no âmbito de Goiânia, Goiás. Tal pedido originou-se através da quebra de sigilo telefônico realizado pela polícia Suíça, a partir do qual perceberam que muitos titulares das linhas telefônicas eram residentes do Brasil, e ainda, envolvidos em organizações criminosas.

Através do êxito da quebra de sigilo telefônico e com a ajuda do proprietário da casa de shows em Goiânia o qual delatou o esquema de aliciamento de mulheres que

---

<sup>27</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região. Apelação criminal n. 2005.35.00.23131-6/GO. Relator Des.Tourinho Neto, j. 25-4-2007.

exerciam atividades no local - programas sexuais acertados com as mulheres que ali frequentavam - foi possível descobrir o caminho que essas mulheres percorriam de Goiás até o Help Bar, em Zurique, para fins de prostituição e incentivo à bebida alcoólica e drogas.

Tal aliciamento não ocorria apenas mediante fraude, os agentes ameaçavam as famílias caso estas mulheres deixassem o “trabalho” de prostituição.

A entrega vigiada iniciou-se quando a menor brasileira K.C.O. embarcou para a Suíça, acompanhada de um dos integrantes da organização criminosa, para que ela fosse submetida à prostituição no Help Bar. Toda a trajetória da menor até o destino final foi acompanhada pela Polícia Federal Suíça e pela Polícia Cantonal de Zurique. No momento da chegada da adolescente no Help Bar, as forças policiais empreenderam buscas, logrando êxito em localizar a vítima em ambiente de prostituição, e ainda, realizar a prisão dos integrantes da organização e, posteriormente, suas condenações.

A entrega vigiada da menor às autoridades suíças, a qual embarcara a partir do Brasil sob vigilância das autoridades policiais federais brasileiras e suíças -- sem que disso tivesse conhecimento--, foi peça essencial ao desmantelamento do local em que se realizavam os programas sexuais em Zurique, pela polícia federal da Suíça (DORNELAS, 2017, p. 139)

Poderia ter sido uma operação de risco dado que se utilizou do embarque monitorado de uma menor brasileira, submetendo uma incapaz ao risco com a intenção de posterior colheita de provas. Todavia, a Operação Fassini foi um sucesso de cooperação internacional com o uso da entrega vigiada.

Em casos de investigação dessa espécie, foi uma das mais bem sucedidas técnicas de entrega vigiada de pessoas porque, para sua realização, as autoridades federais brasileiras e suíças se cercaram de todo um aparato de vigilância velada sobre uma vítima, menor, cuidando de manter discreto “olhar” sobre ela desde o momento de seu embarque, no Brasil, até sua efetiva chegada na casa de prostituição, na Suíça, prendendo em seguida todos os envolvidos antes que a vítima houvesse realizado qualquer ato sexual (DORNELAS, 2017, p. 140)

Salienta-se que a técnica da entrega vigiada propõe uma atitude ativa das autoridades policiais ante os acontecimentos, elas devem garantir que não haja nenhum dano ao objeto ou à vítima sob vigia.

### 4.3.2 Operação Castello<sup>28</sup>

Com a articulação entre a Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) do Ministério Público Federal e a Procuradoria de Cooperação do MPF no Pará foi possível desarticular uma grande organização de tráfico de drogas que atuava entre a América do Sul e a Europa.

Em conjunto com as autoridades dos Países Baixos, o MPF e a PF, foram apreendidos 398 quilogramas de cocaína, 1,3 milhão de euros e nove pessoas presas, no Porto de Roterdã, na Holanda, no dia 17 de abril de 2015.

A investigação já estava em andamento na Holanda quando o Ministério Público Federal ajuizou o pedido de ação controlada transnacional, para o acompanhamento da carga ilícita por via marítima. No mesmo dia em que a Procuradoria do Pará requereu autorização para a utilização da ação controlada, o Ministério Público da Holanda também solicitou o pedido de cooperação às autoridades brasileiras.

A entrega vigiada durou cerca de 15 dias, a droga foi encontrada camuflada entre uma carga de garrafas de água mineral.

O procurador da República Ubiratan Cazetta explica que, com a ação controlada, foi possível conseguir resultados maiores e mais efetivos. Isto porque, em vez de se fazer somente a apreensão da droga no Brasil, no porto de Belém – local de passagem da droga para Roterdã – ela foi liberada sob vigilância das Polícias dos dois países e assim foi possível identificar atos de corrupção no Porto de Roterdã (funcionários da alfândega que recebiam propina para liberar a entrada da mercadoria no país) e identificar os integrantes da organização que transportava a droga e atuava na Holanda. Segundo Ubiratan Cazetta, **a atuação demonstra a importância de se analisar todo o contexto da investigação e não somente o que seria o interesse imediato brasileiro, ou seja, apreender uma determinada quantidade da droga no porto de Belém, Pará.** (Ministério Público Federal, 2015) (grifo meu)

O procurador da República complementa que a atuação demonstra a importância de analisar todo o contexto da investigação, não somente a área de interesse do Brasil, que seria a apreensão de determinada quantidade de drogas no porto do Pará. A especialização de membros do MPF na cooperação internacional permite respostas mais rápidas e ágeis, além das necessárias autorizações judiciais.

---

<sup>28</sup> Ministério Público Federal, MPF ajuda desmontar organização criminosa de tráfico transnacional de drogas, JusBrasil, 2015. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/mpf-ajuda-desmontar-organizacao-criminosa-de-trafico-transnacional-de-drogas/203281932>> Acesso em 6 jun 2023.



## 5 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada no presente trabalho permitiu chegar à conclusão de que a entrega vigiada encontra desafios para o poder de expansão como uma técnica especial de investigação de reação global à criminalidade organizada transnacional.

Concluiu-se no primeiro capítulo que o conceito de crime organizado foi uma polêmica durante vários anos. Tentativas de propagação de rótulos sem utilidade científica ou conteúdo jurídico-penal, conceitos restritos demais ou intensamente amplos. Por um tempo o legislador esteve confinado entre a escolha de formas genéricas ou formas inflexíveis, limitadas, ambas formas causadoras de inseguranças e incertezas. Com a promulgação da nova Lei do Crime Organizado em 2013 foi estabelecido um conceito de organização criminosa, seus requisitos e características para a promoção do crime.

Relacionou-se a evolução da sociedade de risco com a globalização. Ou seja, a expansão da criminalidade, as manifestações em reação global do crime organizado afrontam os Estados e suas repercussões atingem os interesses da ONU. Esta, então, busca formas eficazes de enfrentamento ao crime organizado transnacional por meio de Convenções. Constata-se que a sua real repressão depende da comunhão global de interesses e cooperação entre os países. A Convenção de Palermo ratificou essa necessidade ao tratar inicialmente da definição do grupo criminoso e criar obrigação de sua tipificação por países signatários, além de contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, prevenção e repressão ao crime organizado.

Já no segundo capítulo, foi possível verificar que os métodos investigativos não tradicionais são imprescindíveis contra o crime organizado. Implementa-se, então, meios extraordinários de investigação como a entrega vigiada. Depreende-se do estudo que ainda há divergências quanto a definição e classificação de entrega vigiada e ação controlada. Em suma, o objetivo das duas técnicas investigativas é permitir que todos ou a maior parte dos integrantes da organização criminosa sejam identificados e presos, não apenas os “laranjas”, mas sim o da alta hierarquia da organização. Ainda, obter maior eficiência na investigação com o retardamento da interceptação, já que uma interceptação prematura pode comprometer esse resultado, prejudicando a identificação ou incriminação dos integrantes da organização.

Não se pode discordar que há semelhanças entre ambas, mas, para alguns doutrinadores, não há possibilidade de defini-las como sinônimos. Como quem

entende que a entrega vigiada, prevista nas convenções internacionais e disposta na Lei de Drogas no Brasil, enquanto a ação controlada está explícita na Lei 12.850/13. Ainda, Cleber Masson e Vinícius Marçal definem a entrega vigiada como uma modalidade da ação controlada. De outra forma, autores que atribuem que a LCO fundiu os dois institutos, chamando ambos de ação controlada.

Ademais, a cooperação internacional é fundamental para o uso da entrega vigiada na transposição de fronteiras. Não apenas pelo risco de fuga do agente, extravio do objeto do crime, mas também em virtude do ingresso do criminoso, ou mesmo do agente policial, em outro território. Há uma cadeia de tramites burocráticos a serem cumpridos, além da observância de tratados bilaterais e o básico conhecimento pela autoridade da nação local, sob pena, inclusive, de ferir a soberania nacional daquele país.

Por fim, no terceiro capítulo, constata-se que o retardamento da intervenção estatal foi empregado em operações dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Importante atentar que, devido ao sigilo de informações, poucas operações foram encontradas com o retardamento da intervenção estatal explícito. Dentre elas, destacaram-se algumas operações dessas regiões.

A Operação Oversea e a Operação Castello utilizaram a entrega vigiada e a ação controlada como sinônimos. Na primeira, o delegado nomeia o método como ação controlada e baseia-se no art. 8º, da Nova Lei do Crime Organizado, na Convenção de Palermo e na Convenção de Viena. Desse modo, fundamentou seu argumento nos institutos da ação controlada explícita, como na LCO, e nas convenções que dispõem sobre a entrega vigiada.

Na Operação Enigma, os magistrados ou autoridades policiais as diferenciam como técnicas distintas. Menciona que na ação controlada a polícia supõe a existência de ação praticada por grupo criminoso e busca a coleta de informações e provas, com a manutenção de uma vigilância externa, monitorando o planejamento e as entregas de objetos ilícitos. Já na entrega vigiada, há evidências suficientes de que há operadores de drogas e o objetivo é identificar e responsabilizar o maior número de envolvidos; visa acompanhar o transporte de mercadorias proibidas a fim de identificar todos os integrantes da organização, principalmente os receptores.

Na Operação Gaiola, as autoridades utilizaram do termo ação controlada, porém foi mencionado a necessidade de autorização judicial – não apenas a comunicação judicial - e também a transposição de fronteiras, termos que podem ser

diferenciais nas duas técnicas. Foi realizado o monitoramento distante dos indivíduos e o pedido de prisão foi realizado em momento oportuno, não em flagrante. Nesse mesmo sentido foi a Operação Efeito Cascata, em que algumas prisões foram evitadas com o intuito de atingir o êxito no momento de deflagrar a operação.

A Operação Fassini, relacionada com o tráfico de pessoas, foi considerada uma das operações mais bem-sucedidas com o emprego da entrega vigiada. Aconteceu o monitoramento dos passos da organização criminosa desde o embarque no aeroporto brasileiro até a casa de prostituição, na Suíça. A vigilância velada sobre uma feminina menor de idade por parte das autoridades brasileiras e suíças foi primordial para a segurança da vítima e a prisão dos envolvidos, sem que houvesse algum dano físico com a vítima. Esse caso demonstrou a eficiência das autoridades com a entrega vigiada e da cooperação internacional envolvida.

Destarte, não foram encontrados precedentes nos tribunais superiores brasileiros, STF e STJ. O vácuo legislativo sobre a entrega vigiada e a burocracia para a possibilidade de cooperação internacional podem ser obstáculos para o emprego da técnica.

Dessa forma, o implemento do retardamento estatal com a entrega vigiada irá depender de cada situação, cada crime, pessoas e vítimas envolvidas. A gestão do risco de lesão à integridade da vítima e às autoridades policiais deve ser prioridade ao iniciar uma operação com entrega vigiada. Lembrando que a vítima não terá ciência dessa operação, fazendo com que esta fique ainda mais vulnerável.

Por conseguinte, o presente trabalho permitiu concluir que para o enfrentamento da criminalidade organizada transnacional, é fundamental a inovação de meios investigativos. Com isso, o retardamento da intervenção policial, em cooperação internacional, é condição indispensável para que a entrega vigiada seja considerada uma técnica especial de investigação em escala global.

Contudo, ainda não há uma efetiva disposição legislativa que transmita confiança e autossuficiência para a autoridade policial implementar o método. Apesar do DRCI prestar constante suporte e orientações às autoridades brasileiras, a burocracia ao demandar de cooperação internacional contrapõe-se à falta de normatização, de modo que as autoridades possam demorar mais que o permitido no caso concreto para conseguirem efetivar a entrega vigiada com a devida segurança jurídica, em obediência à legalidade, e em cooperação internacional.

Sendo assim, verifica-se que a segurança pública não precisa de uma fórmula, mas sim de uma maior integração entre as instituições nacionais e internacionais, uma concreta cooperação dos Estados em combate ao crime organizado.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, F. S. de; ALMEIDA, F. N. de. Organização criminosa transnacional: respondendo ao risco com Inteligência. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 13, n. 8, p. 333–358, 2022. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/939>. Acesso em: 11 mar. 2023.
- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Entrega vigiada e ação controlada**. Empório do Direito. 12/01/2017. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/entrega-vigiada-e-acao-controlada-por-ricardo-antonio-andreucci>> Acesso em: 25 fev 2023.
- ARAÚJO, Victor Hugo de. O Estado brasileiro e o combate ao crime organizado. **Revista Ibero - Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.7.n. 7. jul. 2021.
- BARATTA, Alessandro. Princípios do direito penal mínimo: por uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Trad. Francisco Bissoli Filho. **Revista Doutrina Penal**, n. 10-40, Buenos Aires, Argentina: Depalma, 1987. p. 623-650. Florianópolis, 2003
- BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BAUTZER, Sérgio. **O flagrante prorrogado no sistema processual penal**. Gran Cursos Jurídicos. Disponível em < <https://blog.grancursosonline.com.br/o-flagrante-prorrogado-no-sistema-processual-penal/>> Acesso em 22 maio 2023.
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós Surcos, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**; tradução de Sebastião Nascimento. 2 Ed. - São Paulo: Editora 24, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lições da Itália ao Brasil na luta antimáfia contra organizações criminosas**. Conjur. 2 jul 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-02/direito-defesa-licoes-italia-brasil-luta-organizacoes-criminosas>> Acesso em: 27 mar 2023.
- BRASIL. **Decreto n. 154**, 26 jun 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm)> Acesso em: 1 mar 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 348**, 18 maio 2005. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2005/decretolegislativo-348-18-maio-2005-536880-norma-pl.html>> Acesso em 21 maio 2023

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 5.015**, 12 mar 2004. Promulga a Convenção de Palermo. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 17 mai 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 5.687**, 31 jan 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm) Acesso em 1 mar 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei n. 2.848**, 7 dez 1940. Código Penal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em 20 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.034**, 3 maio 1995. Antiga Lei do Crime Organizado. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm)> Acesso em 21 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.613**, 3 mar 1998. Lei de Lavagem de Dinheiro. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm) Acesso em 20 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.217**, 11 abr 2001. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10217.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm) Acesso em 20 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.343**, 23 ago 2006. Lei de Drogas. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)> Acesso em 17 mai 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.683**, de 9 jul 2012. Altera a Lei de Lavagem de Dinheiro. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2) Acesso em 20 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.694**, 24 jul 2012. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm). Acesso em 14 mai 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.850**, 2 ago 2013. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)> Acesso em 1 mar 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.344**, 6 out 2016. Lei das Organizações Criminosas. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm)> Acesso em 15 mai 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.964**, 24 dez 2019, Pacote Anticrime. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm) Acesso em 20 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)**. – 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

**CARTA DA ONU**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 11 mar 2023.

CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do MERCOSUL**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COGAN, Luiz Alexandre Cyrilo Pinheiro Machado. Criminalidade Organizada, Convenção de Palermo e a Atuação do Ministério Público. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará, p. 163-209. Disponível em <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-MP-CE\\_v.01\\_n.02.04.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.02.04.pdf)> Acesso em: 12 mar 2023.

**CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO**, UNODC, 2003. Disponível em <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf)> Acesso em 21 maio 2023.

**CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL**. Disponível em <<https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>> Acesso em 21 maio 2023.

**CONVENÇÃO DE BASILEIA**. Disponível em <<http://www.basel.int/Home/tabid/2202/mctl/ViewDetails/EventModID/8051/EventID/330/xmid/8052/Default.aspx>> Acesso em: 11 mar 2023.

**CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A FABRICAÇÃO E O TRÁFICO ILÍCITO DE ARMAS (CIFTA)**, 1997. Disponível em <[https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/procuradoria\\_geral/nicceap/legis\\_armas/Legislacao\\_completa/Convencao\\_Interamericana.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/procuradoria_geral/nicceap/legis_armas/Legislacao_completa/Convencao_Interamericana.pdf)> Acesso em 21 maio 2023.

**CONVENCIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS CONTRA EL TRÁFICO ILÍCITOS DE ESTUPEFACIENTES Y SUBSTANCIAS SICOTRÓPICAS**, 1988, Naciones Unidas. Disponível em <[https://www.unodc.org/pdf/convention\\_1988\\_es.pdf](https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_es.pdf)> Acesso em 21 maio 2023.

CORRÊA, Luiz Maria Pio. **O grupo de ação financeira internacional (GAFI) – Organizações internacionais e crime transnacional**. Brasília: FUNAG, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio. **Limites Constitucionais da Investigação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DALABRIDA, Sidney Eloy. **A nova lei do crime organizado – Lei n. 12.850/2013 superação do deficit conceitual e sua tipologia**.

DIAS, Duarte Nuno Viana. **Organização Criminosa e Actividade Criminal: Implicações da Estruturação do Gangue**. 2010. Dissertação de Mestrado em Psicologia da Justiça – Instituto Superior da Maia, Maia, Portugal, 2010.

DORNELAS, L. F. A entrega vigiada de vítimas na convenção de palermo: um estudo diante da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 8, n. 2, p. 117–145, 2017. DOI: 10.31412/rbcp.v8i2.479. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/479>. Acesso em: 11 mar 2023.

DORNELAS, Luciano Ferreira; MACHADO, Bruno Amaral. A Entrega Vigiada de Vítimas no Tráfico Internacional de Pessoas: Investigação Policial e Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Cosinter**, ano III – número VDOI: 10.19135/revista.consinter.00005.02. Disponível em: <[https://revistaconsinter.com/en/revistas/ano-iii-numero-v/direito-penal-e-criminologia/a-entrega-vigiada-de-vitimas-no-traffic-internacional-de-pessoas-investigacao-policial-e-dignidade-da-pessoa-humana/#\\_ftn1](https://revistaconsinter.com/en/revistas/ano-iii-numero-v/direito-penal-e-criminologia/a-entrega-vigiada-de-vitimas-no-traffic-internacional-de-pessoas-investigacao-policial-e-dignidade-da-pessoa-humana/#_ftn1)> Acesso em: 12 mar 2023.

FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, “sociedade de risco” e o futuro do direito penal: panorâmica de alguns problemas comuns**. Coimbra, Almedina, 2001.

FERREIRA, Marcos Alan S. V. Estudos críticos da paz e crime organizado transnacional, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 113 | 2017, 27 jul 2017. Disponível em <<http://journals.openedition.org/rccs/6643>>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.6643>. Acesso em: 11 mar 2023.

FORNAZARI JUNIOR, Milton. **Ação controlada**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/415/edicao-1/acao-controlada>. Acesso em: 2 mar 2023.

FRANCO, Alberto Silva. Um difícil processo de tipificação. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 21, 1994.

GALÍCIA, Caique Ribeiro. Crime e globalização: reflexões sobre crimes transnacionais e a cooperação jurídica internacional na contemporaneidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Ano 12. Volume 19. Número 1. Rio de Janeiro, 2018.

GOMES, C. S. B. Organização criminosa: quando o “canto da sereia” nos induz a acreditar que estamos salvos. Criminal organization: when the "siren song" leads us to believe that we are saved. **Caderno de Relações Internacionais**, [S. l.], v. 6, n. 11, 2016. DOI: 10.22293/2179-1376.v6i11.180. Disponível em: <http://54.94.8.198/index.php/relacoesinternacionais/article/view/180>. Acesso em: 27 mar 2023.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoques criminológicos, jurídico (Lei 9.034/95) e político criminal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Investigação criminal na Convenção de Palermo: instrumento e limites. In: CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Limites constitucionais da investigação**. São Paulo: RT, 2009.

\_\_\_\_\_. A novíssima lei de entorpecentes (Lei 11.343/2006) e as modificações da “ação controlada” ou “não-atuação policial”. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 16, 23 fev. 2007.

\_\_\_\_\_. Ação controlada e atuação policial na repressão às drogas. **Revista CEJ**. Ano 11, n. 38, p. 60-66, jul./set, Brasília, 2007.

\_\_\_\_\_. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GOMES, Rodrigo Carneiro; SANTOS, Getúlio Bezerra S. Ação controlada é instrumento eficaz contra crime organizado. **Conjur**, 27 ago 2006. Disponível em <[https://www.conjur.com.br/2006-ago-27/acao\\_controlada\\_eficaz\\_crime\\_organizado](https://www.conjur.com.br/2006-ago-27/acao_controlada_eficaz_crime_organizado)> Acesso em: 27 mar 2023.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**. In: YARSHELL, Flavio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **A entrega vigiada e suas repercussões penais**. Comunidades de Juristas de Língua Portuguesa. Disponível em <[www.cjlp.org/entrega\\_vigiada\\_suas\\_repercussoes\\_penais.html](http://www.cjlp.org/entrega_vigiada_suas_repercussoes_penais.html)> Acesso em: 7 mar 2023.

\_\_\_\_\_. A entrega vigiada e o tráfico de pessoas. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte (Coord.). Tráfico de pessoas. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

GUZELLA, Thathiana Laiz. **A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E A SOCIEDADE DE RISCO**. In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Anais, Brasília, 2008. Disponível em [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33791082/13\\_357-libre.pdf?1401080790=&responsecontentdisposition=inline%3B+filename%3DA\\_EXPANSAO\\_DO\\_DIREITO\\_PENAL\\_E\\_A\\_SOCIEDAD.pdf&Expires=1679867968&Sign](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33791082/13_357-libre.pdf?1401080790=&responsecontentdisposition=inline%3B+filename%3DA_EXPANSAO_DO_DIREITO_PENAL_E_A_SOCIEDAD.pdf&Expires=1679867968&Sign)

ature=NbxFWSvbPA58eJSSaGw0r8CX2~Qyjn8Rvu1GOpgEn5~rgBrG4FVMEOd-BzQ93csRIwxUQwV9HvQNKmpJsRQcrJe3BEno50FojlUBQ5964p8QmBwOy9pMDNYIVMzrCyLbnt~Millq2Q9Vd5~wll2LmhmqHlxtvQqGT54wwwC0Ycsg6908M16x9QPTr yNOcMw8HLG98EHgbPyEK3MicaCDNhFOJnsQleqPNmhlcO3iCyxWVrIF0CKSG0s 8KMtTcHSynkmXjedceKVEAp6CtpMGUiOrAVnh0Lf~epqwzMRVHsbuUTcUjJo1ehiO twYX1oMb3sToiPytjS1~8-nCyj-w\_\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA  
Acesso em: 26 mar 2023.

IENSUE, Geziela; CARVALHO, Luciani Coimbra de. **Cooperação Jurídica Internacional e Direitos Humanos: para além da interação rumo à harmonização.** **Revista Thesis Juris - RTJ**, São Paulo, V. 4, N.3, p. 521-553, Set.-Dez. 2015.

JARAMILLO, Andrés David Ramírez. **El agente encubierto frente a los derechos fundamentales a la intimidad y a la no autoincriminación.** Coleção Mejores trabajos de grado. Universidad de Antioquia, Medellín, Colombia, 2010.

JESUS, Damásio de. **Entrega vigiada.** São Paulo: complexo Jurídico Damásio de Jesus. Disponível em: < <https://www.sedep.com.br/artigos/entrega-vigiada/> >. Acesso em: 11 mar 2023.

\_\_\_\_\_. **Nova Lei Antidrogas.** Niterói: Impetus, 2007.

LEMOS, Eliza Victória Silva. **Soberania e cooperação jurídica internacional: um estudo sobre o auxílio direto.** 2016. 62 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

LIMA, J. R. S. de. **Infiltração de Agentes e a Nova Lei de Enfrentamento às Organizações Criminosas.** *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 121–149, 2017. DOI: 10.31412/rbcp.v8i1.495. Disponível em: <https://periodicosiom.gov.br/index.php/RBCP/article/view/495>. Acesso em: 26 mar 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada.** 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

LUDGERO, Paulo Ricardo. **O agente disfarçado versus agente infiltrado e a investigação.** JusBrasil, 2020. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-agente-disfarçado-versus-agente-infiltrado-e-a-investigacao/832582631#:~:text=O%20agente%20infiltrado%20ou%20o,leg%C3%A4Dtimos%3B%20o%20segundo%20%C3%A9%20ileg%C3%ADtimo>. Acesso em 21 maio 2023.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado.** 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MELO, Felipe Sartório de. A cooperação jurídica internacional e o aparente conflito de leis. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP.** Volume XII, n. 12. Rio de Janeiro, 2013.

MENDES DE SOUZA, Solange. **Cooperação Jurídica Penal no Mercosul: Novas possibilidades**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São. Paulo: Juarez de Oliveira, 2012.

MIGLORANCIA. **Cooperação jurídica internacional brasileira: os mecanismos de aplicação em território nacional e redes das quais o país participa**. 2014. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Matéria Penal**. 1. ed. Brasília: [S.N], 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Matéria Penal**. Brasília: [S.N], 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **MPF ajuda desmontar organização criminosa de tráfico transnacional de drogas**, JusBrasil, 2015. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/mpf-ajuda-desmontar-organizacao-criminosa-de-trafico-transnacional-de-drogas/203281932>> Acesso em 6 jun 2023.

MOTA, Luig Almeida. **A ação controlada como instrumento investigatório**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 abr. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24511/a-acaocontrolada-como-instrumento-investigatorio> . Acesso em: 31 mar 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OBREGON, Sônia Regina de Grande Petrillo. Crime Organizado ou Organização Criminosa: a Experiência Comparativa e a Evolução no Brasil. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, v. 1, n. 3, p. 52-76, 2012.

OLIVEIRA, Fabiana Cristina Gonçalves Costa. **Faces da cooperação jurídica internacional no Ministério Público Federal**. 2016. 20 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

OLIVEIRA, Glaucenir Silva de. Os limites investigatórios do Ministério Público. **Revista da EMERJ**, v. 7, n. 27, p. 286-294, 2004.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e suas Jurisprudências**. 5º ed. r. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

PAULINO, Galtiênio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo Santos; JUNIOR, Octahydes Ballan; MAIA, Tiago Dias. **Técnicas avançadas de investigação**. Brasília: ESMPU, 2022.

PAZ, Miguel Ángel Núñez. LÓPEZ, Germán Guillén. **Entrega vigilada, agente encubierto y agente provocador. Análisis de los medios de investigación en materia de tráfico de drogas**. ADPCP, VOL. LXI, 2008

PEREIRA, Flávio Cardoso. Meios extraordinários de investigação criminal: infiltrações policiais e entregas vigiadas (controladas). **Revista do MP-GO**, Goiânia, ano XI, n. 16, p. 13-52, dez/2008.

POLIMENO, C. D. Organização criminosa: controvérsias de interpretação e aplicabilidade na execução penal. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 18, n. 24, p. 213–244, 2011. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v18i24.30. Disponível em: <https://www.revista.esmesec.org.br/re/article/view/30>. Acesso em: 26 mar. 2023.

RAFAEL. A entrega vigiada dos crimes previstos na Lei nº11.343/06. Jus Navigandi. 7 de abril de 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/37912/a-entrega-vigiada-dos-crimes-previstos-na-lei-n-11-343-06>. Acesso em 25 fev 2023

RAMOS, Silma Pacheco. **Lei de Organização Criminosa (n. 12.850/2013): análise dos crimes de organização criminosa (artigo 2º, caput) e de impedimento ou embaraço da investigação de infração penal (artigo 2º, §1º), à luz do garantismo penal. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.**

RASCOVSKI, Luiz. **Entrega vigiada: meio investigativo de combate ao crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

**Revista do Conselho Nacional do Ministério Público/ Comissão de Jurisprudência**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília. CNMP, n. 4, 2014.

RODRIGUES, Ezequiel. A cooperação judiciária internacional em matéria penal. **OBSERVARE**. Universidade Autónoma de Lisboa, 2019.

ROSSI, Álvaro André Ferro. Crime organizado transnacional e os entes de cooperação policial internacional. **IURISPRUDENTIA: Revista da Faculdade de Direito da Ajes - Juína/MT**, ano 2, n. 3, p. 47 – 68, jan/jun, 2013.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Tipicidade penal e sociedade de risco**. 2005. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Acesso em: 26 mar 2023.

SANTA, J. T. J. **A organização criminosa Primeiro Comando da Capital: análise das consequências penais da existência do PCC**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Acesso em: 26 mar. 2023.

SANTOS, Daniel Lin. Organizações criminosas: conceitos no decorrer da evolução legislativa brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4013, 27 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28484/organizacoes-criminosas-conceitos-no-decorrer-da-evolucao-legislativa-> brasileira. Acesso em: 31 mar 2023.

SANTOS, Renata Pavão dos. O Primeiro Comando Da Capital Como uma Questão de Segurança Internacional. **Revista Hoplos**, v. 5, n. 9, p. 92-108, 2021.

SANTOS, Rogério da Silva. **A admissibilidade da infiltração policial como meio de obtenção de provas no combate ao crime organizado**. 2021. Monografia (Graduação) - Universidade de Passo Fundo, Lagoa Vermelha, 2021.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado – Procedimento Probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. **Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=15358](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15358) . Acesso em: 26 mar. 2023

SILVA, Pedro Francisco da. **Validade e eficácia dos meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas no Brasil**. 2007. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

SOUSA, Joselito de Araujo. **Faces da cooperação internacional na Polícia Federal**. 2014. 28 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

SOUSA, Sílvia Maria Ferreira. **Tráfico Internacional de Estupefacientes Portugal e Espanha Como Portas de Entrada na Europa: As «Entregas Controladas» Como Estratégia Conjunta na Investigação Criminal**. Dissertação - Universidade Portucalense. Portugal, 2019

SOUZA, Cláudio Macedo de. Cooperação penal internacional: uma metodologia baseada na definição de crime organizado transnacional. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 74-91, jan/jun 2017.

\_\_\_\_\_. A gestão do crime organizado transnacional. **Revista FIDES**, v. 9, n. 1, p. 31- 49, maio 2018.

SOUZA, Ianca Andressa Holanda de; SILVA, Thiago Henrique Costa. **A infiltração policial como meio de combate à organização criminosa**. *Revista Novos Direitos*, v. 6, n. 1, p. 104-122, 2019.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Expansão do Direito Penal e globalização**. São Paulo: Quartierlatin, 2007.

STERLING, Claire. **El mundo en poder de las mafias**. Tradução de Concha Cardeñoso Sáez de Miera, Barcelona: Flor de Viento, 1996.

**Temas de cooperação internacional** / Secretaria de Cooperação Internacional. 2<sup>o</sup> ed revista e ampliada. Brasília: MPF, 2016.

**Tratados internacionais em matéria penal: em celebração aos 10 anos da unidade de cooperação internacional do MPF** / Secretaria de Cooperação Internacional. Brasília: MPF, v. 1, 2016.

**Tratados internacionais em matéria penal: em celebração aos 10 anos da unidade de cooperação internacional do MPF** / Secretaria de Cooperação Internacional. Brasília: MPF, v. 3, 2016.

United Nations Office on Drugs and Crime (2004). **United Nations Convention Against Transnational Organized Crime And The Protocols Thereto**. United Nations Publication. New York.

United Nations Office on Drugs and Crime (2010). **The globalization of crime: A transnational organized crime Threat assessment**. United Nations publication, Sales No. E.10.IV.6.

VILARES, Fernanda Regina. **Ação controlada: uma ilustre desconhecida**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Disponível em <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6712/>> Acesso em: 25 fev 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.